

A CAMARA TRANSACTA

OS TUFÕES LEVANTAM AOS ARES OS COR-
POS LEVES E INSIGNIFICANTES E PROSTRAM
EM TERRA OS GRANDES E VOLUMOSOS :
AS REVOLUÇÕES POLITICAS PRODUZEM
ALGUMAS VÊZES OS MESMOS EFFEITOS.

MARQUEZ DE MARICÁ,

A recente divergencia politica local confirmou, em parte, a celebre maxima do Marquez de Maricá, porque, si não se viram pelos ares quaesquer corpos leves e insignificantes, viram-se prostrados em terra alguns grandes e volumosos.

E elegeram-se novos vereadores, de accôrdo com uma nova orientação politica.

Mas, registraram-se erros nas deliberações da *Camara transacta* ?

Fizeram-lhe censuras ?

Sem duvida que sim.

Homens e Governos, todos erram.

Quanto ás censuras, algumas talvez fossem justas ; muitas com certeza foram injustas.

O que houve, porem, de mais grave, foi a *Camara* não querer ouvir os clamores populares acêrca do magno problema do abastecimento dagua á população.

Quando o povo, desesperado, implorava agua, a *Ca-*

VICENTE GUILHERME



2. ns.
ento
los,
as

O T.^E C.^{EL}
JACINTHO OSORIO DE LOCIO
E SILVA

E A CAMARA MUNICIPAL
DE BRAGANÇA DURANTE
O GOVERNO DO

T.^E C.^{EL}
LADISLAU GONZAGA DA SILVA
LEME

Antonio Carlos de Oliveira
(Mandey)

1920

TYP. SOC. EDITORA OLEGARIO RIBEIRO — S. PAULO

a, estando com os cofres repletos, lhe dava pedras e offercia flôres, calçando as ruas da cidade com parallelipipedos e ajardinando esmeradamente as praças publicas.

Calçar e ajardinar a cidade eram melhoramentos importantes, mas o povo os julgava inoportunos.

Os bragantinos preferiam agua.

Outra accusação consistia em que o Presidente avocou todas as attribuições da *Camara* numa centralização absoluta de poderes, neutralizando totalmente a iniciativa e a acção do Prefeito e demais vereadores.

Alguns destes chegavam mesmo a confessar abertamente o seu automatismo ; um ou dois preferiram desertar...

E' verdade que os livros dizem ser impossivel a existencia de uma centralização absoluta, e que o proprio tyranno é obrigado a servir-se de instrumentos humanos, os quaes, apesar de agirem em nome de outrem, conservam forçosamente a sua natureza individual.

Mas, é incontestavelmente certo que o Presidente imprimia o cunho do seu individualismo nos actos da *Camara*, assumindo sempre a responsabilidade de todos elles, — quér os de grande importancia, quér os de simples e pequenas prevenções pessoaes, como o de que dá testemunho esta publicação.

Entretanto, pondo-se de lado a intransigencia ás vezes intoleravel do Presidente e o exclusivismo de suas opiniões, — ninguem poderá negar que o programma executado pela *Camara Municipal* se póde traduzir nestas duas palavras :

HONRA E TRABALHO.

Jacinto Osorio de Locio e Silva.

PORQUE ESTE LIVRINHO ?

CONFESSO QUE AS MAIS DAS IGUARIAS
COM QUE VÓS CONVIDO SÃO ALHEIAS,
MAS O GUISAMENTO DELLAS É DE MINHA
CASA.

AMADOR ARRHAES.

PRIMEIRA PARTE

I

Tendo eu intentado contra a *Camara Municipal* desta cidade, em Dezembro do anno passado, uma *acção de nunciação de obra nova*, não era meu desejo trazer a questão á luz da publicidade.

Mas, chamado á arena pelo snr. Prefeito Municipal, Capitão Basilio Ribeiro da Costa, cujo mandato se extinguiu a 15 de Janeiro proximo findo, levanto a luva sem constrangimento, porque, mercê de Deus, não me atemoriza a discussão dos actos da minha vida publica ou particular.

Do *Relatorio*, publicado na imprensa local pelo snr. ex-Prefeito, quem não me conhece póde concluir, como effectivamente houve quem concluísse, que sou um contribuinte relapso, burlador das Leis, que vivo a pretender entravar o progresso do meu berço natal.

Os factos que vou narrar com fidelidade (vejam os a, ores principalmente a *quinta e ultima* parte deste livro) provarão o contrario; provarão tambem que havia uma certa prevenção da *Camara* contra mim; provarão, finalmente, que foi essa prevenção que me levou a pleitear em Juizo a defesa do meu direito.

Coisa curiosa :

Fui forçado a iniciar uma demanda contra a *Camara* porque ella não quiz consentir que eu fizesse *aquillo mesmo* que, segundo sua determinação, devia ser feito á minha custa, na frente de minhas propriedades !

Quando percebi a prevenção, resisti.

Si não a tivesse percebido não resistiria.

Tanto assim que, tomando posse os novos vereadores, desisti immediatamente da *acção* intentada.

Entretanto, o *Relatorio* do snr. ex-Prefeito me obriga a permanecer na estacada . . .

Ahi está a razão por que resolvi publicar este opusculo.

II

Do *Relatorio* consta o seguinte capitulo :

— «INCIDENTE JUDICIARIO — O Codigo Municipal, Lei n. 160 de 21 de Agosto de 1915, em seu artigo 557 e § unico dispõe :

Art. 557 : — «Nas ruas, travessas e largos, cujos passeios estiverem calçados com pedras toscas, a Prefeitura as substituirá por pedras lavradas, começando o serviço na parte central da cidade e nas ruas calçadas a parallelepipedos».

§ Unico : — «Feita a substituição, os passeios serão tributados com a taxa de 1\$500 por metro quadrado, podendo o respectivo proprietario, a qualquer tempo, isentar-se de tal imposto, mediante indemnização das despesas feitas».

Essa medida se refere unicamente aos passeios que acham calçados com pedras toscas.

Quanto aos passeios não calçados, eram regulados pelo 38 da citada Lei n. 160, que diz :

Art. 38 : — «Todos os proprietarios deverão calçar as testadas dos predios e muros onde existirem guias, devendo empregar, para isso, lages de cantaria, de forma regular, lavradas e bem ajustadas, ou pedra artificial com cimento, que apresente as necessarias condições de durabilidade e solidez».

O proprietario que deixar de fazer o calçamento, nos termos desse artigo, será intimado a fazel-o, no prazo de 30 dias, e, não cumprindo a intimação, será multado, consecutivamente, em 30\$ mensaes, até que a obra seja feita».

Essa disposição é uma copia, ligeiramente modificada em sua redação, do disposto no art. 17, da Lei n. 23, de 1 de Agosto de 1894.

Como se vê, é uma disposição um tanto forte, pois, impõe pena de multa a quem não a cumprir ; e, por parecer vexatoria, acreditamos ser esse o motivo de nunca ter sido ella executada com o necessario rigor, com grande prejuizo ao embellezamento de cidade e grande restricção á commodidade do publico.

Com o fim de obviar esse inconveniente, a *Camara Municipal* decretou a Lei n. 174, de 27 de Dezembro de 1918, que dispõe em seu art. 1 :

«Fica modificado o artigo 38 do Codigo Municipal, na parte em que obriga os proprietarios a calçarem as testadas de seus predios e muros onde existem guias, devendo tal serviço ficar a cargo da Prefeitura Municipal».

Art. 2 : — «As calçadas de passeios, feitas pela Prefeitura, serão taxadas com 1\$500 por metro quadrado, procedendo-se na sua collecta, de accordo com os arts. 500 e 557, § unico do Cod. Municipal».

Parece-nos muito justa a taxa que se creou de 1\$500 por metro quadrado ; pois os proprietarios por ella attingidos, ficam com as testadas de seus predios e muros calçados com pedras lavradas, sem mais onus, como acontece aos demais proprietarios que já fizeram esse serviço á sua custa ; sendo que o nu-

mero destes representa talvez quatro quintas partes dos terrenos com guias, actualmente existentes.

Em cumprimento das disposições citadas, a Prefeitura Municipal mandou collocar pedras lavradas nos logares em que ainda não existiam, nas ruas — Cel. Theophilo Leme, Cel. João Leme, em partes das ruas Cel. Leme, Santo Antonio, e em diversas travessas.

Finalmente resolveu a Prefeitura levar esse util melhoramento á rua da Independencia, que apesar de ser uma rua central tem se conservado estacionaria, devido á grande quantidade de muros ahi existentes, sem edificação.

Para os serviços dessa rua, bem como para os que foram feitos nas outras, não foi aberta concorrência, por termos incumbido delles a todos os «canteiros» que aqui trabalham.

Além disso, trata-se de serviço cujo preço é por demais conhecido dos proprietarios; sendo até certo que, em geral, as encommendas feitas por particulares costumam ser cobradas por preço maior do que as feitas por ordem da Prefeitura.

Já se achavam feitos muitos passeios, sem qualquer reclamação por parte dos proprietarios de muros ou predios, quando, no dia 17 de Dezembro, fomos procurados por dois officiaes de justiça, que nos intimaram, de ordem do M. Dr. Juiz de Direito da Comarca, para que parássemos com o serviço, pois, havia sido embargado a requerimento do Ten. Cel. Jacintho Osorio de Locio e Silva, na qualidade de herdeiro e testamenteiro da finada D. Carolina Augusta de Moraes e Silva, a cujo espolio pertence o terreno que faz frente ao passeio em que então se trabalhava.

Em cumprimento ao mandado do M. Juiz, fizemos immediatamente com que fosse cessado o serviço na parte em que recalhava o embargo requerido.

E, para nosso governo, resolvemos mandar ouvir, na Capital, a opinião de um juriconsulto sobre ser ou não constitucional a disposição legal do art. 557 e seu § do Codigo Municipal.

Desse estudo foi incumbido o notavel juriconsulto sr. dr. Joviano Telles, cuja abalisada opinião é sempre recebida com o maior acatamento nesta cidade.

2, ns.
Damos a seguir o seu luminoso parecer, e, deante tão valiosa opinião, exposta com tanta clareza, julgamos teiramente justificado o procedimento desta Prefeitura, não podendo ser allegado contra a citada lei por ella executada.

Entretanto, por entrar agora o foro em ferias, nada poderemos fazer para a liquidação do caso. Deixaremos, pois, a tarefa para a nova Camara, da qual faz parte um insigne cultor do Direito que, por certo, possuidor de especiaes e completos estudos sobre a lei organica dos municipios, poderá, com os seus conhecimentos proprios, melhor defender os direitos da Municipalidade.

O que é pena, o que devéras lastimamos, é que tal incidente viesse retardar o melhoramento desejado por esta Prefeitura, com grande perda á commodidade publica.

CONSULTA: — São constitucionaes os arts. 557 e § unico do Codigo Municipal de Bragança e a Lei n. 174, de 27 de Dezembro de 1918, promulgada pela Camara do mesmo municipio?

PARECER: — Estão assim concebidos o art. 557 e § unico do Codigo Municipal de Bragança:

«Art. 557. — Nas ruas, travessas e largos, cujos passeios estiverem calçados com pedras toscas, a Prefeitura as substituirá por pedras lavradas, começando o serviço na parte central da cidade e nas ruas calçadas a paralelepipedos.

§ Unico. — Feita a substituição, os passeios serão tributados com a taxa de 1\$500 por metro quadrado, podendo o respectivo proprietario, a qualquer tempo, isentar-se de tal imposto, mediante indemnização das despesas feitas».

A Lei n. 174, de 27 de Dezembro de 1918, igualmente dispõe sobre passeios das ruas, travessas e largos da cidade, estabelecendo que elles serão feitos pela Prefeitura Municipal e que os proprietarios dos predios e muros, em cuja testada forem construidos, pagarão a taxa de 1\$500 por metro quadrado dos mesmos passeios, salvo o direito de isentar-se do alludido imposto mediante o pagamento das despesas dessa construcção.

Não vejo em que as referidas disposições legislativas da Camara Municipal de Bragança attentam contra a Constituição Federal ou a do Estado.

Sabido é, e está expresso no Código Civil Brasileiro, art. 66, que as ruas, das quaes fazem parte os passeios ou calçadas, são bens publicos de uso commum do povo.

Sobre esses bens não têm os particulares dominio nem qualquer direito real, inclusivé o de servidão, podendo apenas delles gosar com as restricções estabelecidas por lei ou regulamento.

«Coisas publicas, ensina Guilherme Moreira (Inst. do Dir. Civ. Port, vol. 1.º, pag. 359) são aquellas cuja propriedade e administração pertencem ao Estado ou corporações publicas e o seu goso directo a todos, quer nacionaes, quer estrangeiros, que dellas podem utilizar-se com as restricções impostas por lei, ou pelos regulamentos administrativos».

«Le caractere propre des biens du domaine public, escreve o insigne Planiol (*Droit Civil*, vol. 1.º, n. 2045, pags. 672 e 673, da 2.ª edic.) est qu'ils ne sont pas susceptibles de propriété privée.

L'impossibilité de faire partie d'un patrimoine particulier entraine une double consequence juridique : lorsqu'un bien fait partie du domaine public il est tout à la fois *inalienable et imprescriptible*, c'est a dire, que les autorités publiques chargées de la gestion ne peuvent en disposer sans aucune forme, et que les particuliers ne peuvent acquerir sur ces biens par prescription ni la propriété ni aucun droit réel, tel qu'une servitude».

Assim, não ha a menor duvida de que as camaras municipaes podem legislar sobre a largura das ruas da cidade e respectivos passeios, o material e a forma por que devem ser calçadas e estabelecer as prescripções necessarias ao seu saneamento, aformoseamento e melhoria de viabilidade.

A's Camaras Municipaes, diz J. R. Guião, no seu livro *Organização das Camaras Municipaes*, § 169, fundando-se na Lei n. 1038, de 19 de Dezembro de 1906, art. 18, ns. 1 a 16;

e no Dec. n. 1533, de 28 de Novembro de 1907, art. 32, ns. ambos emanados do Estado, compete deliberar sobre :

1.º) alinhamento, limpeza, calçamento, alargamento e numeração das ruas, demolição de predios arruinados, construção, conservação e reparação de caes, jardins publicos, calçadas, pontes, fontes, chafarizes, poços, lavanderias, viaductos, e, em geral, sobre logradouros publicos e construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decoração e ornamentação das povoações».

Estabelecer, portanto, a Camara Municipal de Bragança que os passeios das ruas, travessas e largos da cidade, bens do seu dominio publico e cuja administração lhe pertence (Código Civ. Brasileiro, arts. 65, 66 e 68), devem ser feitos de pedras lavradas, sendo os respectivos serviços executados pela Prefeitura Municipal, é usar de attribuição propria e outorgada por lei, com o que não fêre nenhum preceito constitucional.

Ao contrario, até m-se ao preceituado no art. 68 da Constituição Federal, que manda aos Estados organisarem-se «de forma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse».

Egualmente, não viola qualquer texto da Constituição da Republica ou do Estado o determinarem os citados dispositivos das leis municipaes de Bragança que os proprietarios de predios ou muros, no perimetro urbano, em cuja frente se fizerem os passeios pela forma já mencionada, fiquem sujeitos ao imposto ou taxa de 1\$500 por metro quadrado dos mesmos, salvante o direito de livrarem-se do onus pagando as despesas da respectiva construção.

Primeiramente, além do principio de que todos os habitantes de um Paiz são obrigados a contribuir para as despesas dos serviços publicos, é certo em doutrina e expresso no nosso Cod. Civil, art. 68, que o uso dos bens publicos pode ser retribuido.

Os proprietarios de predios no perimetro urbano de uma cidade são os mais directamente beneficiados com as ruas e respectivas calçadas ou passeios.

Os predios situados em ruas largas, bem conservadas, com calçamento hygienico e symetrico, dão aos seus proprietarios

rios maior conforto e commodidade, além de que sobem de valor.

Nada mais justo de que, em troca dos benefícios e vantagens auferidas, esses proprietarios contribuam com uma parte do dispendio nessas obras.

No dizer de *G. Baudry — Lacantinerie e Albert*, no vol. *Dei Beni do Trattato Teorico-Pratico di Diritto Civile*, pag. 162,

«Interessi di ordine superiore, di ordine sociale, generale o pubblico..... vogliono che si interdicca ai proprietarii di compiere alcuni atti di esercizio, che si obblighino financo a fare qualche cosa, ad adempiere a diversi obblighi, per il fatto solo che essi sono detentori di beni situati in certe condizioni».

Depois, é facultado expressamente ás Camaras Municipaes decretarem «taxas de viação» comprehendendo *calçadas*, terrenos em aberto, cercas, guias e falta de encanamentos nos predios urbanos para aguas pluviaes». (Guião, obr. cit., com fundamento no art. 19 da referida Lei n. 1088, de dezembro de 1906.

Nada importa que a Camara Municipal de Bragança estabeleça em suas leis já alludidas que os serviços da factura dos passeios sejam mandados fazer pela Prefeitura e não pelos proprietarios dos predios ou muros.

São serviços publicos que a Camara pode mandar executar ou por concorrência ou por administração, como se lhe afigurar mais vantajoso.

Nem jamais a falta de concorrência publica para a execução de semelhantes obras acarretou, ou poderá acarretar a inconstitucionalidade das leis que as prescrevem.

Demais, a Camara Municipal de Bragança não obriga os proprietarios a pagarem o que ella despendeu com a factura dos passeios ou calçadas em frente dos seus predios e muros.

Impõe-lhes uma contribuição : a taxa de 1\$500 por metro quadrado do passeio ou calçada construido.

Faculta-lhes, porém, a isenção desse imposto, deixando-lhes o alvedrio de indemnizarem a Municipalidade do que efectivamente tiver dispendido com essas obras.

O imposto, permittido por lei, é extensivo a toda uma classe dos habitantes da cidade : os proprietarios de predios e muros.

Não reveste o caracter de excepção.

Por demais, convém frizar com *M. Gaudoy, Traité du Domaine*, vol. 1.º, pag. 525, que

«En général, l'administration fait elle-même opérer les travaux de pavage et de trottoirs, et alors, elle exerce son recours contre les riverains, pour les forcer à payer cette dépense, proportionnellement à l'étendue de leur propriété».

Uma ultima consideração.

Quando se quizesse attribuir á Camara Municipal de Bragança, o que é summa injuria assacada a uma autoridade publica, a intenção de cobrar do proprietario, na hypóthese de querer este isentar-se do imposto, mais do que despendeu com o passeio ou calçada, improcedente seria a arguição, pois ha no direito remedio — o arbitramento —, para resolver o caso, e assim ficaria dado ás obras o seu justo valor.

Este é o meu parecer que sujeito á censura dos doutos.

São Paulo, 22 de dezembro de 1919.

O advogado,
JOVIANO TELLES.»

III

Antes de tudo, seja-me permittido fazer ligeiros comentarios ás lamentações do snr. ex-Prefeito pelo *facto penoso e devéras lastimavel* de não poder concluir no seu tempo o calçamento de um pedaço de muro na rua da «Independencia», *com grande prejuizo e damno á população* :

«O que é pena, diz o snr. ex-Prefeito, o que devéras lastimamos, é que tal incidente viesse retardar o melhoramento desejado por esta Prefeitura, *com grande perda á commodidade publica*».

Parece ter sido grande a contrariedade do digno ex-funcionário.

Mas, posso garantir ao snr. ex-Prefeito, com absoluta segurança, que do *facto devéras lastimavel* não resultou o minimo prejuizo a um só dos cincoenta mil habitantes deste Municipio.

O que causou gravissimo prejuizo a mais de trinta mil habitantes do Municipio, isto sim, foi a inacção do snr. ex-Prefeito a respeito da vinda a esta cidade da extraordinaria e super-humanitaria Commissão Rockefeller.

Seria um serviço inestimavel que a *Camara* poderia prestar ao publico sem abalar os cofres municipaes, e seria até uma medida economica, que concorreria fatalmente para o incremento das finanças do Municipio, publica e particular.

E' mathematico que, pelo menos, a metade da população rural está atacada de *ankylostomóse* ou *opilação*, que é uma endemia chronica em nosso paiz. Ella é caracterizada clinicamente por uma anemia progressiva e grave, edemas, perturbações digestivas variadas, cachexia, manifestações cutaneas, visuaes, nervosas, perversão do gosto, etc.

E' doença que devasta os trabalhadores ruraes, degenerando e extinguindo a raça. (1)

O individuo opilado, si já não fôr um individuo completamente perdido, será um edificio em ruinas, que representa, na expressão do utilitarismo norte-americano, um capital desfalcado, uma producção que não corresponde ao consumo.

E ainda costumamos dizer que os nossos JÉCAS são indolentes e malandros, quando os desgraçados estão com as

(1) — Dr. ASSIS BERELLI, artigo na "Cidade de Bragança" de 20 de Fevereiro do corrente anno.

entranhas crivadas de *ankylóstomos* envenenando-lhes o sangue!

Entretanto, a Commissão Rockefeller vae aos Municipios fazer a cura radical da molestia; não sáe dos Municipios enquanto não extingue totalmente o terrivel morbus; leva profissionaes competentes e empregados habeis; fornece os remedios necessarios e se dirige ás proprias habitações dos enfermos; restitue a saúde ao chefe da familia e á familia inteira; povôa as culturas de trabalhadores robustos e bem dispostos; enriquece os particulares ou lhes equilibra as finanças: abarrotta os erarios: — e tudo isso de graça, absolutamente de graça, devendo as *Municipalidades* concorrer apenas com o alojamento ao pessoal da Commissão, e outras pouquissimas pequenas coisas. A Commissão Rockefeller está espalhada pelo mundo inteiro, combatendo em cada região a endemia que lhe é peculiar, e tem andado por quasi todo o Estado de São Paulo, por solicitação das respectivas Camaras Municipaes.

Esteve em Atibaia, esteve em Nazareth e está agora em Piracaia, (1)

Mas... porque não veiu a Bragança?

Não valia a pena!

O que faltava em Bragança era o calçamento de um pedaço de muro na rua da "Independencia"!

IV

O *Relatorio* do snr. ex-Prefeito, na parte retro transcripta, não exprime rigorosamente a verdade dos factos. Eu não alleguei a inconstitucionalidade de qualquer disposição

(1) — Na fazenda do Cel. THOMAZ CUNHA, prestigioso chefe politico e um dos agricultores mais abastados e humanitarios desta zona.

do *Código Municipal de Bragança*; ao contrario, affirmei expressamente que *não cogitava da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos leis municipaes*. Eram outros os fundamentos da *acção*, como o demonstram os *artigos nunciativos*, que passo a transcrever :

ARTIGOS NUNCIATIVOS

Por artigos nunciativos, dizem, como Nunciantes, o Tenente Coronel Jacintho Osorio de Locio e Silva e sua mulher D. Luzia de Locio e Silva,

Contra

A Nunciada, — *Camara Municipal* desta cidade, por esta ou melhor via de direito o seguinte :

E. S. N.

PROVARÃO:

- 1.º — Que o Nunciante é primeiro testamenteiro de D. Carolina Augusta de Moraes e Silva; é tambem inventariante de seus bens, e é um dos dois herdeiros testamentarios da finada, conforme ja ficou provado;
- 2.º — Que, entre os bens do espolio, em cuja posse mansa e pacifica o Nunciante tem estado ha mais de dois annos, existem um terreno murado, com cincoenta e um metros de frente, e uma casa annexa, situados á rua da «Independencia», tambem conhecida sob a denominação de rua da «Palha», desta cidade;
- 3.º — Que o passeio ou testada dos referidos immoveis foi calçado, ha annos, com pedras tôscas, á custa da finada D. Carolina Augusta de Moraes e Silva, e de

accôrdo com as *Leis Municipaes* então em vigor; entretanto,

- 4.º — Que a *Camara Municipal* desta cidade, com violação das regras de direito, e transgredindo seu proprio *Código*, está mandando arrancar o calçamento do passeio dos mencionados immoveis, fazendo novo calçamento com pedras lavradas; óra,
- 5.º — Que, assim procedendo, sem observancia das formalidades legais, a Nunciada está turbando a posse dos Nunciantes, fazendo até excavações nas paredes de suas propriedades; além disso,
- 6.º — Que a *obra nova* que a Nunciada pretende fazer é prejudicial aos direitos dos Nunciantes, importa em indevida diminuição do seu patrimonio privado e lhes causa, illegal e injustamente, uma lesão ao seu direito de propriedade, ou pelo accrescimo de um imposto exorbitante sem proporção com o custo da obra, ou pelo pagamento integral das despesas feitas, *de accôrdo com a conta que a ella Nunciada lhe aprouver* apresentar :

«Feita a substituição, os passeios serão tributados com a taxa de 1\$500 por metro quadrado, podendo o respectivo proprietario, a qualquer tempo, isentar-se de tal imposto, mediante indemnização das despesas feitas».

(*Artigo 557, § unico do Código Municipal de Bragança, que está de accôrdo com os artigos 2.º e 3.º da Lei Municipal n.º 174, de 27 de Dezembro de 1919*);

- 7.º — Que os Nunciantes não cogitam da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das *Leis Municipaes*; mas, apenas, allegam a *injustiça e illegalidade* do acto da

Camara, qu e lhes causa prejuizo e lhes perturba a posse ;
8.º - Que a *illegalidade* consiste em que a Camara contractou os serviços de calçamento de todos os passeios da cidade com o empreiteiro Eugenio Incerpi, pelo preço de 8\$000 o metro quadrado, sem concorrência, violando a disposição do artigo 31, n. 6, do Decreto n. 1533, de 28 de Novembro de 1907 :

«Incumbe ás *Camaras Municipaes* auctorizarem a execução de obras e serviços municipaes, mediante concorrência, sempre que se tiver de fazer contracto por empreitada» ;

9.º - Que a *illegalidade* do acto da Camara consiste tambem em que, pelo proprio *Codigo Municipal*, o calçamento dos passeios deve ser feito, em primeiro lugar, na parte central da cidade e nas ruas calçadas a paralelepipedos :

«...começando o serviço na parte central da cidade e nas ruas calçadas a paralelepipedos.»
(*Artigo 557 do Codigo Municipal*) ;

10.º - Que, entretanto, a verdade incontestavel é que a rua da «Independencia» (ou da «Palha») não é calçada, nem é parte central da cidade ; ao contrario, é uma rua pouquissimo transitada, sem sahida por um dos extremos, que apenas fica *perto do centro*, completamente abandonada ; assim, pois,

11.º - Que, antes de fazer o calçamento dos passeios da rua da «Independencia», *não calçada, não central e abandonada*, a Camara, de accôrdo com suas proprias Leis, devia fazer o calçamento dos passeios da rua «Barão de Juquery» e outras, calçadas a paralelepipedos e muito frequentadas ; e ainda,

12.º - Que a *injustiça* do acto da Camara está nisto — o Nunciante mandou dizer á Nunciada, pelo empreiteiro desta, que estava prompto, como ainda, está de fazer o calçamento á sua propria custa, immediatamente, contractando o serviço com quem lhe offerecesse maiores vantagens, e empregando um dos dois systemas adoptados pela *Camara*, isto é, ou *lages lavradas de cantarias, de fórma regular, ou pedra artificial de cimento com as necessarias condições de durabilidade e solidez, tudo de accôrdo com o Codigo Municipal*; apezar disso,

13.º - Que, em lugar de receber uma resposta affirmativa, como era justo e razoavel, o Nunciante viu com surpresa que o serviço foi atacado com mais vigor pela Nunciada, cujo fim evidente era perturbar a posse dos Nunciantes e cobrar destes 1\$500 de *taxa* por metro quadrado (quasi vinte por cento, ao anno, do valor total da obra), salvo si os Nunciantes pagassem as despesas que a Nunciada exigisse !
Accresce ainda, e

14.º - Que o espirito da Lei, claro e insophismavel; vem a ser que a *Camara* deve fazer o calçamento dos passeios, nos casos em que os respectivos proprietarios não o queiram fazer ou não o possam fazer ;

15.º - Que a prudente disposição do artigo 38 do *Codigo Municipal*, aliás derogada, determinava que :

«O proprietario seria intimado a fazer o calçamento dentro do prazo de trinta dias, etc» .

16.º - Que a derogação do citado artigo não póde tirar do proprietario a faculdade de fazer elle proprio o calçamento ; porque, si elle tem a obrigação de o pagar, deve ter o direito correspondente de escolher quem o

faça mais barato, sempre de accôrdo com as *Leis Municipaes*; portanto, é fóra de duvida que o acto da *Camara Municipal* é illegal, é injusto, perturba a posse e propriedade dos Nunciantes e lhes diminúe o patrimonio individual; finalmente,

17.º - Que segundo as disposições dos artigos 495, 496, e 1572 do *Código Civil Brasileiro*:

- a) A posse transmite-se com os mesmos caracteres, aos herdeiros e legatarios do possuidor;
- b) O sucessor universal continúa, de direito, a posse de seu antecessor;
- c) Aberta a successão, o dominio e a posse da herança transmittem-se, desde logo, aos herdeiros legitimados e testamentarios.

Nestes termos,

18.º - Que, nos melhores de direito, deve ser a Nunciada constrangida, não só a não continuar a fazer a *obra* embargada, como tambem a demolir o que já está feito, restituindo tudo ao antigo estado e condemnada nas custas.

Protesta-se por todos os meios de prova por direito permittidos, especialmente pelo depoimento pessoal do Prefeito, sob pena de confesso; junção de documentos; inquirição de testemunhas; vistoria e arbitramento, etc. etc.

Bragança, 18 de Dezembro de 1919

O advogado e procurador,
Joviano Alves Cardoso

V

Portanto, eu não alleguei a inconstitucionalidade das *Leis Municipaes*; alleguei apenas o *acto injusto e illegal* da *Camara*, e alleguei *posse*, não sobre a rua, mas sobre os muros que a *Camara* estava mandado excavar: do que tudo me occorreria indevidamente um damno.

Os *artigos nunciativos* dizem com simplicidade e clareza no que consistiam a *injustiça*, e *illegalidade do acto da Camara*.

A ACÇÃO

Quanto á competencia ou incompetencia da *acção*, é coisa que não me preoccupa.

Ha quem entenda que a *acção de nunciação de obra nova* só pôde ser intentada quando a *obra prejudica qualquer servidão do Nunciante*.

Não o affirmo, nem o nego, porque é uma questão processual, que perdeu a oportunidade.

Entretanto, segundo as lições dos antigos escriptores, a *acção* podia ser intentada por alguma destas tres causas:

- 1.º - Conservação do nosso direito (*juris nostri conservandi gratia*).
- 2.º - Damno a remover (*aut damni depellendi*); e
- 3.º - Publico interesse a defender (*aut publici juris tuendi gratia*).

Actualmente, a doutrina e jurisprudencia tendem a justificar a competencia da *acção*:

- a) Quando da *obra* que estiver sendo feita ocorre indevidamente algum prejuizo ao Nunciante; ou
- b) Quando é fundada no direito que todos têm de evitar litigios mais dificeis e consequencias mais graves depois da *obra concluida*;

- c) Não só quando prejudica alguma servidão, rustica ou urbana, mas ainda quando causa algum outro prejuizo ao Nunciante, indevidamente; ou finalmente,
- d) Quando a *obra nova* possa determinar qualquer damno apreciavel ao Nunciante, o que será uma verdadeira turbação da posse, que auctoriza o *embargo* ou qualquer outro interdicto possessorio applicavel ao caso (1).

Demais a mais, ao comparecer em Juizo, o que a mim mais me importava era a certeza de ter um direito a defender, fosse por esta ou por outra qualquer acção.

Hoje, reconhecido um direito, *ipso-facto* está reconhecida a existencia de uma acção para fazel-o effectivo.

Entre os romanos, a efficacia de um direito dependia da existencia de uma das acções reconhecidas pela Lei ou pela jurisprudencia. A fórmula absorvia o fundo, e tão energeticamente, que, em contraposição com a logica, não era o direito o creador da acção, mas era a acção que creava o direito. E, comquanto as denominações especificas do Direito Romano offereçam relevante interesse theorico e pratico, actualmente só cabe indagar si o litigio deve ser discutido *ordinariamente* ou si gosa de um *processo especial* (2).

Assim, quando meu advogado tivesse errado na escolha da *acção*, sempre me restaria a faculdade de recorrer á *acção ordinaria* para fazer effectivo meu direito.

Minha attitude seria de qualquer modo justificavel e correcta, desde que recorri ao Poder Judiciario em defesa de um direito lesado, e isso mesmo só depois de não conseguir da *Camara* permissão para eu mesmo fazer a obra.

(1) — (“Revista de Direito”, vol. 2, pag. 392; vol. 5, pag. 411; vol. 40, pag. 141).

(2) — (JOÃO MONTEIRO, “Direito das Acções”, Introducção, ns. 12 e 13).

Cumpre-me proseguir na analyse do *Relatorio*, em que o sr. ex-Prefeito, para fazer crer que as *Leis Municipaes* foram rigorosamente observadas, affirma que :

Em cumprimento das disposições citadas, a Prefeitura mandou collocar pedras lavradas nos logares em que ainda não existiam, nas ruas “Cel. Theophilo Leme”, “Cel. João Leme”, em partes das ruas “Cel. Leme”, “Santo Antonio” e diversas travessas.

FINALMENTE, resolveu a Prefeitura *levar este util melhoramento a rua da “Independencia”, que, apesar de ser uma rua central, tem se conservado estacionaria, devido á grande quantidade de muros ahi existentes, sem edificação.*

Ha nessas palavras duas affirmações contestaveis e um raciocinio falso.

PRIMEIRA AFFIRMAÇÃO CONTESTAVEL

FINALMENTE, *resolveu a Prefeitura levar esse util melhoramento á rua da “Independencia”.*

Finalmente significa *enfim*, *por fim*, *por ultimo*, *em conclusão*; portanto, o sr. ex-Prefeito affirma que, para finalizar os passeios das ruas da cidade, ou para concluil-os, *resolveu levar o util melhoramento á rua da “Independencia”.*

O *Relatorio* é de molde a fazer o leitor acreditar que, não havendo mais nenhum passeio a calçar, a Prefeitura resolveu fazer o serviço na unica rua da cidade, *cujos passeios ainda não estavam calçados.*

Não é assim.

Para não mencionar outras ruas, *centraes* ou *calçadas* a *parallelepipedos* sem calçamento nos passeios, citarei apenas a rua "Barão de Juquery" (que é *central* pelo proprio *Codigo da Camara*), é calçada a *parallelepipedos*, é muito transitada, e em que se encontram :

- os predios sob numeros 27, 29 e 31, sem calçamento nos respectivos passios ;
- os predios sob numeros 33, 35, 46, 48 e 70, cujas testadas estão calçadas só em metade.
- 50 metros de terreno, com dois predios pertencentes a João Marques e Pedro Perez, sem calçamento ;
- 116 metros de muro, pertencentes ao espolio do fallecido Satyro Zotico, tambem sem calçamento.

Assim pois, o FINALMENTE do sr. ex-Prefeito deve ser substituido por outra palavra de mais propriedade.

SEGUNDA AFFIRMAÇÃO CONTESTAVEL

A rua da "Independencia", apesar de central, tem se conservado estacionaria devido á grande quantidade de muros ahi existentes, sem edificação.

A rua da "Independencia", conforme já affirmei e está na consciencia de todos, é perto do centro, mas não é central; ao contrario, é uma rua abandonada, sem frequencia, sem sahida por um dos extremos e onde não existe o mais modesto estabelecimento commercial. Si ella fosse central, não teria conservado estacionaria, teria progredido ; si ella fosse central, não se comporia de muros, pastos, estabulos e cocheiras ; si ella fosse central, a *Camara* a teria incluido na restricção do artigo 447 do *Codigo Municipal* :

«Não se concederá licença para a construção ou estabelecimento de cocheiras e estabulos nas ruas do "Commercio", "Cel. Osorio", "Barão de Juquery", "Dr. Candido Rodrigues", Largo "Municipal", "Rosario", "13 de Maio" e "Coronel Jacintho Domingues".

E' claro que o criterio do legislador foi não admitir taes construcções na parte central da cidade.

Vem, pois, a proposito este syllogismo :

- Não se admittem cocheiras nas ruas *centraes* ;
- ora, admittem-se cocheiras na rua da "Independencia" ;
- logo, a rua da "Independencia" não é central.

Si ella fosse central, os proprietarios de seus muros não pagariam apenas o imposto de \$500 de cada metro, quando os proprietarios dos muros existentes em outras ruas pagam 1\$000 e 2\$000, segundo o art. 489, §§ 1.º e 2.º do *Codigo Municipal*.

Si ella fosse central não seria conhecida, até agora, pela sua antiga denominação de rua da "Palha", por ter sido a unica que permaneceu com suas casinhas cobertas de palha até ha pouco tempo, ainda na memoria de muitos bragantinos.

VII

Quando, em 18 de outubro de 1916, o eminente orador e integro magistradê, Exmo. Sr. Dr. Affonso José de Carvalho, fez nesta cidade uma conferencia literaria, no "Central Theatre", referindo-se á Bragança de outros tempos e á Bragança da actualidade, disse com muita eloquencia :

«Exmas. senhoras e meus senhores: Não vos dirijo uma van lisonja quando me refiro ás pertinacias do amor que engrandeceu e nobilitou a vossa cidade. Que era de facto Bragança ha pouco mais de um seculo? Um pequeno arraial, um punhado de casebres toscos em cima de uma collina tosca, entre mattos. E quem era seus habitantes? Na suspeita opinião de vereança do termo, não passava de um *“povo grosseiro, sem cultura e civilidade, creado em má disciplina”*; e, na phrase confitente dos principaes da freguezia, *“um povo sem justiça que o regesse e valesse, vexado a cada passo por mortes e insultos impunidos, porque, ao accudir das justiças da villa de Atibaia já os delinquentes estavam á paz e a salvo”* em districto alheio e confinante das Minas Geraes, sem mais temor aos decretos de Sua Magestade...

O arraial possuia a sua igreja em meio de um largo, cerrado este, á esquerda, por algumas casas, semi-cerrado por outras, á direita, com um predio murado atraz. Uma rua se estendia em frente, com casebres lateraes fabricados de taipas de pilão alguns, de madeiras outros. Lá embaixo corriam o ribeirão e o corrego. Nada mais. Não havia luz publica, não havia arte, não havia diversão de terra policiada. Algumas vendolas e lojas, algumas tendas de selleiros e sapateiros, raros outros pontos de negocios davam aqui e além uns soidos monotonos de trabalho.

E ahí vivia a população em continuos sobresaltos, recebendo o choque de valentões que a visitavam frequentemente do lado do norte, procedente das Geraes. De quando em quando um vozeirão partia de uma esquina, annunciava o começo da desordem. O altercar crescia, reboava, num crescendo, á maneira de trovoadas que se aproxima. De repente um estampido reboava na treva, um ai morria, um galope atravessava a rua, com um retinir de esporas; e dentro das casas mãos tremulas de velhinhas fechavam as portas, á luz mortua dos candieiros, numa prece para afastar os inimigos de sua tranquillidade. Outras vezes o rumor se prolongava, o arraial resistia; e porque resistia, lá seguia para o Senhor Governador da Capitania a informação flammante de que *“nestas terras bravas* (assim falava a vereança do termo) *nestas terras bra-*

vas não é a força da justiça respectiva ao crime que as civilisa, porque ellas não teem mais força do que um juiz, um escrivão, um alcaide e um porteiro, os quaes não são bastantes para reprimir tão grande povo; o que as civilisa é o poder militar”.

Tão grande povo — dizia a adilidade, referindo-se apenas ao numero relativamente elevado dos habitantes comparado com o dos poucos funcionarios da Justiça. Sem o saber, entretanto, proferia ella uma locução prophetica, desde que se considere aquelle qualificativo na accepção de grandeza moral para designar o agigantado das energias aproveitaveis e fecundas do povo que se accusava. Imaginava decerto a assustada vereança que um povo assim tão bravo e indocil difficilmente ou tardiamente poderia receber os effluvios da Civilisação. Mas o futuro se encarregou de desfazer-lhe o engano. Ella não contava com os prodigios do amor nativo. Ella não pesou na balança de suas conjecturas o entusiasmo de vossos antepassados de rija tempera resistente onde se quebravam todos os obstaculos antepostos ao anelo de progredir, que animava a vossa terra afortunada. Elles lutaram, elles venceram.

Hoje aquellas terras bravas cuja fama tonitroante esperava a indignação dos varões severos que compunham as vigilantes edilidades de outr’ora, são a terra gentil que todos amaes, que todos amamos e admiramos como um dos ricos e formosos florões do escudo paulistano; são hoje a terra da civilisação e de luz, onde todas as instituições do progresso triumpharam na ordem material e na ordem moral; terra onde a braveza indisciplinada dos tempos idos se converteu em legionaria serena da Lei e da Justiça; a pobreza em opulencia creada pelo trabalho, o ruido terrificante do bacamarte pelo possante refolegar das fabricas industriaes; as impulsões do instineto aventureiro, proprias das epochas de formação, pelo sentimento forte dos principios moraes e religioso, a pompear na magnificencia de vossos estabelecimentos pios; a escuridão das noites alarmadas, pela fulguração irradiante das lampadas electricas; o temor do proximo pelos prazeres salutaes e tranquillios da sociabilidade a mais culta, e, finalmente, o mal do analphabetismo tão commum aliás ás primitivas agremiações,

pela vasta propagação do ensino, pelos esplendores de uma instrução refulgente, pelas victorias de vosso amor que reverencia o Bem, exalta o Bello, homenagea a Arte, e assegura em fundamentos inabalaveis a grandeza do nome bragantino.»

O auditorio applaudiu o orador com muito enthusiasmo e admiração, mas ninguem se lembrou de que alli bem perto, encravada quasi na ilharga do "Grupo Escolar", sem poder avançar um centimetro; espiando eternamente de esguêlha o Passo Municipal; agarrando-se ás abas do "Club Literario", do "Centro Catholico" e da "Casa de Misericordia": jazia, soturna e deserta, na sua immutabilidade secular, a unica testemunha que ouviu o ruído terrificante do *bacamarte* e está ouvindo o *possante resfolegar das fabricas industriaes*; que viu a *escuridão das noites alarmadas*, e está vendo a *fulguração irradiante das lampadas electricas*...

Essa testemunha é a rua da "Palha", com suas rotulas e suas ruinas, com seus estabulos e suas cocheiras, sempre soturna e deserta na sua immutabilidade secular...

* * *

Mas, segundo affirma o sr. ex-Prefeito, a rua da "Independencia" é central, devendo-se attribuir seu estado estacionario á grande quantidade de muros nella existentes.

Ahi está o

FALSO RACIOCINIO DO SR. EX-PREFEITO

E' sophistica a sua argumentação.

O effeito foi tomado pela causa.

Não é pelos seus extensos muros que a rua da "Independencia" não progride. Ella não progride porque não é central, não é commercial e não offerece vantagens nem esperanças a quem quer que pretenda empregar capitaes em construcções.

Os muros não são a causa por que a rua da "Independencia" estacionou; ao contrario, os muros são o effeito da inacessibilidade da rua ao influxo do progresso.

VIII

Parece-me ter ficado plenamente demonstrado que a *Camara* transgrediu seu proprio *Codigo*; que, apesar disso, eu quiz fazer o calçamento á minha custa e a *Camara* não m'o permittiu; que alleguei a *irjustiça* e *illegalidade* do acto da *Camara*, mas não alleguei a inconstitucionalidade de suas Leis; que, emfim, eu propuz contra a *Camara* a acção que meu advogado julgou competente para a defesa de meu direito, sendo certo que hoje, reconhecido um direito, *ipso-facto* está reconhecida a existencia de uma acção para fazel-o effectivo.

Entretanto, no seu *Relatorio*, diz o sr. ex-Prefeito que:

«Já se achavam feitos muitos passeios, sem qualquer reclamação por parte dos proprietarios de muros ou predios, quando, no dia 17 de dezembro de 1919, fomos procurados por dois officiaes de Justiça, que nos intimaram, de ordem do *M. Juiz de Direito da Comarca*, para que parassemos com o serviço; pois, havia elle sido embargado a requerimento do Tenente Coronel Jacintho Osorio de Locio e Silva, na qualidade de herdeiro e testamenteiro da finada D. Carolina Augusta de Moraes e Silva, a cujo espolio pertence o terreno que faz frente ao passeio em que então se trabalhava.»

Em cumprimento ao mandado do *M. Juiz*, fizemos immediatamente com que fosse cessado o serviço na parte em que recahia o embargo requerido. E para

nosso governo, resolvemos mandar ouvir, na Capital, a opinião de um juriconsulto sobre ser ou não constitucional a disposição legal do artigo 557 e seu § do Código Municipal. Desse estudo foi incumbido o notavel juriconsulto Dr. Joviano Telles, cuja abalizada opinião é sempre recebida com o maior acatamento nesta cidade.

Damos a seguir o seu luminoso parecer; e,
DEANTE DE TÃO VALIOSA OPINIÃO, EX-
POSTA COM TANTA CLAREZA, JULGAMOS
INTEIRAMENTE JUSTIFICADO O PROCEDI-
MENTO DESTA PREFEITURA, NADA PO-
DENDO SER ALLEGADA CONTRA A CITA-
DA LEI POR ELLA EXECUTADA.»

IX

Concordo inteiramente com o sr. ex-Prefeito quanto ao juizo que faz do Dr. Joviano Telles, que é sem duvida um juriconsulto de nomeada, cuja opinião sempre foi acatada e respeitada nesta cidade.

Mas não concordo com o sr. ex-Prefeito quando afirma que, *deante da opinião do dr. Joviano Telles*, NADA PODE SER ALLEGADO CONTRA A CITADA LEI MUNICIPAL.

Isso não.

O proprio Dr. Joviano, si fosse ouvido, aconselharia o sr. ex-Prefeito a não fazer semelhante afirmação; pois, foi elle, o mesmo Dr. Joviano, que ensinou nesta cidade que *não se deve acceitar como verdade incontestada quanto dizem os mestres, cujas opiniões devem ser analysadas. Já se*

foi o tempo em que, sem discussão, dogmaticamente, era recebida a lição do professor, devendo o discipulo baixar a cabeça e concordar com todos os disparates ensinados da cathedra. Hoje as cousas se passam de outra maneira, tanto assim que alto e bom som declaramos não concordar com a doutrina dos pareceres publicados, a cuja analyse vamos proceder.

Foi o Dr. Joviano Telles quem assim se exprimiu na folha local — "O Republicano", de que era redactor, para depois combater e refutar as opiniões de tres juriconsultos maximos do Brasil: Dr. Duarte de Azevedo, Dr. João Monteiro e Dr. Pedro Lessa, — todos professores notaveis, todos escriptores notaveis, todos considerados no Brasil inteiro, e no estrangeiro, como expoentes da cultura juridica sul-americana.

Pois o Dr. Joviano Telles contestou e analysou as opiniões dos tres gigantes.

Convem lembrar o caso com todos os pormenores.

— Chegou ao conhecimento da *Camara Municipal* desta cidade, no tempo em que o Dr. Joviano ora o pontifice da opposição local, que muita gente costumava deixar abertas em suas casas as torneiras de agua, escoando-se esta inutilmente.

Havia muita falta de agua, e o seu desperdicio era um horror.

A *Camara* decretou a seguinte Lei:

«Art. 1.º — Fica sujeito á multa de 50\$ todo aquelle que, sem necessidade, deixar uma ou mais torneiras d'agua abertas no predio em que residir.

¶ Unico — Na mesma multa incorrerão os proprietarios de predios não habitados, que não

tiverem o necessario cuidado para que não se desperdice agua.

Art. 2.^o — Esta lei começará a vigorar oito dias depois de sua publicação pela imprensa.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrario.»

Publicada a Lei e entrando em execução, o Dr. Joviano Telles, pelas columnas d'“O Republicano”, fez-lhe uma critica acerba e longa, dizendo que a Lei não prestava; não estava na altura do criterio e intelligencia dos vereadores; era impolitica; auctorizava a espionagem e a delação, — unicos meios por que podia chegar ao conhecimento da Camara qualquer infracção da mesma Lei; era Lei para inglez vêr ou para os delatores gratuitos promoverem a execução, etc. etc.

A Camara respondeu que o Dr. Joviano Telles confundia denunciante com delator; que o denunciante pôde ser levado sómente de zelo pelo bem publico, ao passo que o delator obra por maldade, interesse, etc. etc.

Mas, o Dr. Joviano Telles não se deu por satisfeito com as explicações da Camara, e escreveu longamente contra a citada Lei Municipal.

Foi então que, quasi desnorreada ante a critica do eminente advogado, a Camara resolveu consultar alguns mestres de direito, dos maiores de S. Paulo e do Brasil. E o fez nestes termos:

«E' justa a critica que o Dr. Joviano Telles faz á Lei Municipal, que prohibe o desperdicio de agua, e de que se junta uma cópia?»

Os Drs. João Monteiro, Duarte de Azevedo e Pedro Lessa, deram as seguintes respostas:

«Não temos duvida em responder pela négativa: — A Lei Municipal de que se trata não merece absolutamente a critica que se lhe faz.

TAL CRITICA É ATÉ INSENSATA. Si é certo que pelas leis de todos os povos cultos incumbe ás Camaras Municipaes deliberarem sobre tudo quanto interessar á hygiene do Municipio, decretando as medidas que convierem á salubridade do logar e á saude dos habitantes, e, portanto, sobre abastecimento de agua e serviço de exgottos; si a agua, alem de ser elemento indispensavel á vida directamente, é o primeiro factor da hygiene publica e privada, e portanto ainda indirectamente concorre á defesa da vida — como contestar á Camara de Bragança o perfeito direito de fiscalisar no Municipio o uso da agua, para que o abuso ou desperdicio della não prejudique a saude publica? —

«O celebre higienista brasileiro — Barão de Lavradio escreveu em um dos seus Relatorios que, para o Rio de Janeiro ficar por completo saneado, só de tres coisas precisava: 1.^a de agua, 2.^a de agua, 3.^a de agua.»

Tem, portanto, perfeito direito a Camara Municipal de Bragança de estabelecer as medidas que julgar convenientes para que illudida não seja a sua acção em tão importante ramo de serviço municipal.

Salvo melhor juizo.

S. Paulo, 12 de Dezembro de 1902.

DR. JOÃO MONTEIRO

DR. M. A. DUARTE DE AZEVEDO

(Estão reconhecidas as firmas)

O Doutor Pedro Lessa respondeu a consulta pela maneira seguinte:

«Não é justa a critica.

Denominar delator o individuo que, no exclusivo interesse publico, denuncia a infracção de uma lei, é não ter idéa exacta de delação.

«Si fosse justa a critica, delatores seriam os medicos que diariamente, nesta cidade, na Capital Federal e em muitas localidades, communicam que em determinadas casas ha molestias contagiosas, obrigando deste modo a remover os doentes

para isolamentos, em hospitaes, no mero interesse da conservação da saúde publica.

«Demais, a Camara pôde, por seus empregados, fiscalisar a execução da lei, que foi promulgada exclusivamente para beneficiar a cidade. E' sabido que a abundancia d'agua é um dos mais efficazes factores da hygiene, assim como a falta desse elemento é causa do apparecimento ou da conservação de muitas enfermidades.»

«A critica feita á lei transcripta na consulta, portanto, é destituída de fundamento.

S. Paulo, 12 de Dezembro de 1902.

DR. PEDRO LESSA.

(A firma está reconhecida)

OS DOUTORES JOÃO MONTEIRO e DUARTE DE AZEVEDO affirmaram que a *critica era até insensata*; o DOUTOR PEDRO LESSA disse que a *critica era destituída de fundamento*; mas, o DR. JOVIANO TELLES não concordou... e, APO'S A LEITURA DOS PARECERES, FICOU ESTUPEFACTO E LOGO OCCORREU-LHE QUE TAMBEM HOMERO AS VEZES COCHILAVA...

E a critica continuou vehemente e systematica contra a *Lei Municipal*, que apenas tinha por objectivo evitar o desperdicio de agua!

Como os tempos se mudam!

SEGUNDA PARTE

(BATE . . . MAS ESCUTA)

I

Passo a analysar o *parecer* do Dr. Joviano Telles, que faz parte do *Relatorio do sr. ex-Prefeito Municipal*. A consulta feita ao notavel jurista foi a seguinte:

São constitucionaes os artigos 557 e § unico doCodigo Municipal de Bragança e a Lei n. 174, de 27 de Dezembro de 1918, promulgada pela Camara do mesmo municipio ?

Já demonstrei cabalmente que não alleguei a inconstitucionalidade das *Leis Municipaes*. Mas, agora, chamado acintosamente a debate, refutarei, como o merece, o *parecer* do Dr. Joviano Telles, e deixarei bem patente que as citadas disposições não pôdem permanecer no corpo das *Leis Municipaes*, não por serem um *tanto vexatorias*, na phrase do sr. ex-Prefeito, mas por serem inconstitucionaes e estarem muito abaixo da nossa cultura social.

II

Respondendo a consulta da *Camara*, affirma o Dr. Joviano Telles, em tom dogmatico, e com certa dose de maldade o seguinte:

Não vejo em que as referidas disposições legislativas da Camara Municipal de Bragança attentam contra a Constituição Federal e do Estado. Sabido é e está expresso no Codigo Civil Brasileiro, que as ruas, das quaes fazem parte os passeios e calçadas, são bens publicos de uso commum do povo. Sobre esses bens não têm as particulares dominio nem qual-quer direito real, inclusive o de servidão, podendo apenas delles gosar com as restricções estabelecidas por lei ou regulamento.

O Dr. Joviano Telles verá mais adeante porque as referidas disposições legislativas attentam contra a Constituição Federal e a do Estado. Entretanto, convem desde logo notar que nunca eu neguei que as ruas, das quaes fazem parte os passeios e calçadas, são bens publicos de uso commum do povo.

Os artigos nunciativos demonstram claramente que não commetti o disparate de allegar dominio ou posse sobre bens publicos.

III

Assim, não ha a menor duvida de que as Camaras Municipaes pôdem legislar sobre a largura das ruas da cidade e respectivos passeios, o material e a forma por que devem ser calçadas e estabelecer as prescripções necessarias ao seu saneamento, aformoseamento e melhoria de viabilidade; pois, segundo as Leis do Estado, compete ás Camaras deliberar sobre:

“Alinhamento, limpeza, calçamento, alargamento e numeração das ruas, demolição de predios ar-ruinados, construcção, conservação e reparação de

caes, jardins publicos, muros, calçadas, pontes, fontes, chafarizes, poços, lavanderias, viaductos, e, em geral, sobre logradouros publicos e construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decoração e ornamentação das povoações“.

Mas, com franqueza, o dr. Joviano Telles está fazendo divagações.

Quem jamais contestou ás Camaras Municipaes a competencia de deliberarem sobre alinhamento, limpeza, calçamento, alargamento, numeração das ruas, etc.?

“Si o illustre juriconsulto tivesse lido a minha petição *intetal* e artigos nunciativos, para logo haveria notado que de forma alguma contestei á Camara o mais perfeito direito de legislar sobre a largura das ruas, calçamento e nivelamento.

Porque a Camara tem a faculdade de tomar medidas sobre calçamento e nivelamento das ruas, não é consequencia que se deva applaudir todo o acto legislativo tendente a esse fim.

Todos os dias lemos censuras a Leis votadas pelo Congresso Nacional, embora os censores não lhe contestem a attribuição outorgada para dotar o paiz de quanto neces-site afim de preencher a sua missão.

Ainda hontem o genial Ruy Barbosa, no Senado Brasileiro, criticava a Lei Alfredo Pinto, contra a qual levantou uma campanha terrivel; e então, nem agora, se lembrou de avançar que o Congresso Nacional não tivesse competencia para legislar sobre o direito Criminal da Nação e o respectivo processo na Capital Federal, objectos daquela Lei.

O nosso ponto de vista é outro muito differente.“ São palavras do Dr. Joviano Telles. (1)

(1) — DR. JOVIANO TELLES, artigo n.º «O Republicano.»

Respondo, pois, ao Dr. Joviano Telles de hoje com as proprias palavras do Dr. Joviano Telles de hontem.

IV

Estabelecer, portanto, a Camara Municipal de Bragança, que os passeios das ruas, travessas e largos da cidade, bens do seu dominio publico e cuja administração lhe pertence, devem ser feitos de pedras lavradas, sendo os respectivos serviços executados pela Prefeitura Municipal, é usar de attribuição propria e outorgada por lei, com o que não fere nenhum principio constitucional.

De pleno accordo. E' da competencia das Camaras determinarem que os passeios das ruas, travessas e largos da cidade sejam feitos *desta* ou *daquella* maneira, sendo os respectivos serviços executados pela Prefeitura Municipal; assim como é de sua competencia deliberarem sobre o alinhamento e alargamento das ruas.

Quem o poderá negar?

Mas, o Dr. Joviano Telles não percebe ou não quer perceber que é outro o ponto principal da questão.

A prolixidade de suas premissas está indicando o recio que tem o notavel advogado de chegar ás conclusões.

V

Ao contrario, aтем-se ao preceituado no artigo 68 da Constituição Federal, que manda aos Estados organizarem-se — “de fórma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.”

Era bem dispensavel esse argumento, tão batido, tão gasto, tão desacreditado e, sobretudo, tão inoportuno.

A *Constituição Federal* não declarou precisamente em que consiste a *autonomia municipal*, nem quaes os seus limites necessarios, ficando isto dependendo das proprias Leis estaduaes.

Entretanto, a tal *autonomia* é o argumento *decisivo* com que sempre se pretende justificar todo o acto bom ou máu das *Camaras Municipaes*.

Não sei qual teria sido a intenção com que tambem o Dr. Joviano Telles se apegou a esse argumento.

Qualquer, porem, que ella tenha sido, é opportuno deixar bem patente que a *autonomia municipal*, longe de ser absoluta, é muitissimo relativa.

Em geral, as *Municipalidades* não respeitam, em materia de impostos, as linhas traçadas pelas Leis fundamentaes do Paiz.

Vem dahi a origem de um movimento de reacção que se observa nas classes dirigentes, no sentido de ser cuidadosamente delimitada a competencia tributaria municipal, para que a *autonomia* do Municipio não seja levada ao extremo e confundida com a *independencia*, de que, outr'óra, se ufanaram as cidades medievaes da Germania e da Italia.

As *Municipalidades* brasileiras, mal interpretando a sua *autonomia*, têm creado os mais absurdos impostos sobre tudo quanto se póde considerar *objecto tributavel!*...

E assim é e tem sido em toda a parte.

O “Economista Francez”, de 12 de Maio de 1900 e de 11 de Novembro de 1905, criticando os desmandos da *Municipalidade* de Paris, affirmava que o resumo da sua obra, nos ultimos vinte annos, *consistia em incapacidade, esterilidade e dissipação.*

Em Washington, o Governo foi obrigado a supprimir a antiga *Administração Municipal*, substituindo-a por uma simples *Commissão*.

Na California, o Poder Judiciario dissolveu a *Camara Municipal* taes e tantos foram os abusos por ella commettidos.

Em Buenos Ayres, em vista de factos divulgados por verdadeiros patriotas, o Poder Executivo, por uma Lei de 1899, supprimiu o *Poder Deliberativo (Camara Municipal)*, substituindo-a por uma méra *Commissão Administrativa*.

Os precedentes são edificantes... e não faltam... (1)

E' por essas e outras que os norte-americanos, por serem eminentemente praticos, negam ás *Municipalidades liberdade e autonomia*: nos Estados Unidos, o municipalismo nem ao menos tem *objecto, função e direitos* que lhes sejam proprios. (2)

Os proprios Estados, entrando na posse da *autonomia* que a Constituição Federal lhes outorgou, julgaram-se *soberranos* e pouco dispostos a obedecer os principios constitucionaes que eram obrigados a observar. (3)

As antigas Provincias não foram investidas de direitos proprios e *irreductiveis*, que lhes dessem o caracter de *Estados independentes*; mas, apenas, obtiveram poderes e prerogativas que parecem indispensaveis á *autonomia* que deviam gozar como membros da Federação. (4)

Por ahi se vê como deve ser entendida a *autonomia municipal*.

(1) DR. VEIGA FILHO, «Manual da Sciencia das Finanças», 3.ª edição de 1917, pags. 85 e 171, nota 1.ª

(2) DR. OLIVEIRA SANTOS, «Direito Administrativo e Sciencias das Finanças», edição de 1919, pag. 322.

(3) VIVEIROS DE CASTRO, «Direito Administrativo».

(4) AMARO CAVALCANTI, «Regimen Federativo e a Republica Brasileira».

Por ser ella muitissimo relativa é que — «Não offendem os principios cardeaes do regimen as Leis paulistas que conferem aos Poderes Executivo e Legislativo (sem prejuizo da competencia do Judiciario) a attribuição de suspender e annullar os actos municipaes.

Como São Paulo, *todos os Estados do Brasil* decretaram a intervenção do Executivo e do Legislativo, como o demonstram as respectivas CONSTITUIÇÕES; *Amazonas*, artigo 85, n. 8 e reforma de 1892, arts. 29, n. 3, 48 n. 18 e 114; *Pará*, arts. 22, n. 14 e 35 n. 12; *Maranhão*, art. 99; reforma de 1892, arts. 21, n. 23, 44, ns. 17 e 93; reforma de 1898, art. 18; *Piauhhy*, arts. 89 e 90; reforma de 1892, arts. 76 e 77; *Ceará*, art. 19, § 2.º; reforma de 1892, arts. 29, ns. 6 e 59 e n. 17; *Rio Grande do Norte*, arts. 18, ns. 18, e 35 n. 15; *Parahyba*, arts. 19, §§ 25 e 65; reforma de 1892, arts. 19, §§ 31, 36, 14 e 57; *Pernambuco*, art. 96 e reforma; *Alagoas*, art. 123; *Sergipe*, art. 45; reforma de 1892, arts. 16, n. 6, e 33 n. 13; *Bahia*, art. 114; *Espirito Santo*, art. 18, § 16 e reforma de 1892, art. 43, alinea 1.ª; *Rio de Janeiro*, art. 55; reforma de 1892, art. 26, n. 7.º; e 56, n. 14; reforma de 1903, art. 7.º; *São Paulo*, arts. 20 ns. 12, 36; ns. 14 e 54 da de 1891; reforma de 1905, arts. 19, § 2.º, n. 36, ns. 15, 52 e 53; reforma de 1908, artigos de igual numeracão; *Paraná*, arts. 20 §§ 11 e 31, § 22; reforma de 1892 art. 96; *Santa Catharina*, arts. 22, n. 46; 18, n. 82, § Unico; reforma de 1892, art. 24, n. 22; 46, n. 18 e arts. 83, § Unico; *Rio Grande do Sul*, art. 20 n. 18; *Minas Geraes*, arts. 30, ns. 29, e 75, n. 7; reforma de 1903, artigos 9.º; *Goyaz*, art. 32 e 65, § 3.º; *Matto Grosso*, art. 11, § 2.º e artigo 25, § 16.

A reforma Pernambucana, citada sem data, não foi examinada em seu texto e sim em referencia feita pelo Dr. Viveiros de Castro.

A primeira constituição de cada Estado, com excepção da do Rio Grande do Norte, que é de 1892, foi promulgada em 1891, poucos mezes depois da Constituição Federal, e, portanto sob a immediata impressão dos trabalhos do Congresso Constituinte e sob a influencia de todas as correntes politicas que nos têm dominado.

Póde-se, pois, afirmar que as legislações estaduaes, não só traduzem o verdadeiro espirito constitucional, como tambem exprimem um voto solemnisimo da consciencia nacional, conhecedora da situação moral e intellectual dos municipios brasileiros.

Ao lado dessa unanimidade de legislações, colloca-se a jurisprudencia dos Tribunaes.

As provincias do extincto Imperio, que tambem tinham autonomia administrativa e dispunham de capacidade legislativa muito maior do que os actuaes municipios, eram sujeitas á intervenção do Poder Central, que tinha a faculdade de annullar as Leis offensivas dos direitos das outras Provincias, da Constituição e das Leis geraes.

Nos Estados Unidos da America do Norte, onde fomos buscar as instituições que nos regem, é factó corrente a intervenção das legislaturas estaduaes nos negocios municipaes.

E' verdade que o Poder Judiciario não exerce a alta função de julgar da constitucionalidade das Leis, assim como da constitucionalidade e legalidade dos actos administrativos, sinão *indirecta e incidentemente*, quando tem de declarar o direito da parte offendida pelas Leis ou actos viciosos. Em consequencia, não age por iniciativa propria, sinão provocado

por acção regular; decide em especial, para os litigantes, sem estabelecer normas ou preceitos geralmente obrigatorios; só intervem quando o acto, além de inconstitucional ou illegal, é lesivo de *direitos individuaes*; em resumo: — não póde crear, modificar ou revogar as Leis e sim, somente, deixar de applical-as aos casos occorrentes sem prejuizo do vigor que ellas continuam a ter para todos aquelles que deixaram de recorrer aos Tribunaes.

Si, portanto, as Lei: ou actos administrativos offendem *un camente* a direitos individuaes, a intervenção judiciaria é sufficiente para tirar-lhes todo o effeito nocivo. Mas si ha tambem (ou sómente) lesão de interesses geraes, de ordem politica ou economica, nenhum recurso judiciario haverá capaz de submeter o municipio ao imperio da Constituição e das Leis.

Supponha-se o caso do imposto excessivo.

Os individuos sujeitos a taes impostos poderão, sem duvida, invocar a illegalidade da tributação, quando accionados pelo fisco; mas mesmo que o seu direito seja reconhecido, o acto nocivo continúa de pé, embaraçando a prosperidade do Estado, intimidando os menos audazes e afugentando o capital, que tem natural aversão ás situações dubias. A intervenção exclusivamente judiciaria seria, pois, insufficiente para garantir os altos interesses da collectividade; e assim, foi sabio e previdente o nosso legislador, estabelecendo o concurso dos tres Poderes politicos, agindo cada um na esphera que lhe é propria, e sem a menor possibilidade de collisões ou conflictos, porquanto:

— o Executivo suspende os actos illegaes, no intervallo das sessões do Congresso;

— o Judiciario deixa de applical-os, quando ínvocados em juizo; e

— o Legislativo os annulla definitivamente.» — (1)
Para que serve, pois, a *autonomia municipal*, sinão para que as *Camaras*, interpretando-a a seu modo, excedam quasi sempre os limites de suas attribuições, dando logar a que seus actos sejam neutralizados pelos Poderes competentes?

VI

Depois de ter o Dr. Joviano Telles demonstrado que compete ás *Camaras Municipaes* deliberarem sobre a largura, alinhamento e calçamento das ruas, que são bens publicos de uso comum do povo; depois de ter demonstrado que a *Camara de Bragança* usou de sua attribuição, estabelecendo que os passeios devem ser feitos de pedras lavradas; depois de ter demonstrado que a *Camara* usou ainda de sua attribuição, determinando que os respectivos serviços fossem executados pela Prefeitura, concluiu que:

Não viola qualquer texto da Constituição da Republica e do Estado o determinarem os citados dispositivos das Leis Municipaes que os proprietarios de predios e muros, em cuja frente se fizerem os passeios pela fórma já mencionada, fiquem sujeitos ao imposto ou taxa de 1\$500 por metro quadrado. Depois, é facultado expressamente ás Camaras decretarem "taxas" de viacão, comprehendendo calçadas.

Mas, a taxa (2) de 1\$500 por metro quadrado das calçadas dos passeios, que representa quasi vinte por cento

(1) Sentença do DOUTOR COSTA MANSO, na «Revista de Direito», vol. 26, pags. 613 e 614.

(2) A Lei organica e o «Codigo Municipal» confundem «impostos» com

do valor das *obras*, não se parece com nenhuma contribuição legal conhecida: não é imposto, é forca! O proprietario, si não pagar a *indemnização* de uma só vez, tem de pagal-a tantas vezes quantos cyclos de cinco annos decorrerem; ou seja; pagará á *Camara vinte por cento de juros ao anno!*

Ninguem põe em duvida que as *Camaras* pôdem decretar *taxas de viacão comprehendendo calçadas*. O que se impugna é a exorbitancia inegualavel da *taxa decretada*, em desaccôrdo com as Leis e principios de direito publico.

As Constituições dos Estados, implicita ou explicitamente, fulminam os impostos excessivos, quaesquer que elles sejam.

A do Pará, promulgada em 1904, e a da Bahia promulgada em 1891, dispõem contestemente que *as resoluções das Camaras Municipaes são inconstitucionaes sempre que forem manifestamente gravosas em materia de impostos*. A nossa Lei organica tambem prohibe a criação de impostos exaggerados.

A exorbitancia extraordinaria da *taxa* se prova facilmente por meio de alguns algarismos. E *l'aritmética non é un'opinione*.

Toma-se por base o muro existente na rua «Barão de Juquery», em frente aos terrenos que pertenceram ao sr. Satyro Zotico.

Esse muro tem 116 metros de frente, e o respectivo

«taxas». E' verdade que ambas as palavras são geralmente usadas como synonymas. Eu tambem as estou empregando sem distincção.

Mas, na sua acepção propria, «taxa» significa o pagamento voluntario, ao passo que o «imposto» é obrigatorio. E a razão dessa distincção é patente: emquanto pelas «taxas» o individuo procura obter um serviço que lhe é util «pessoalmente», «individualmente», o Estado, ao contrario, procura pelos «impostos» os meios de satisfazer as despesas necessarias da administração ou indispensaveis ao bem commum.

passeio 3 metros e 55 centímetros de largura, que dão 411 metros e 80 decímetros quadrados de calçada, cuja taxa, á razão de 1\$500 por metro quadrado, importa em 617\$700 por anno.

A Camara despende 3:294\$400 com a obra e recebe a taxa annual de quasi vinte por cento — 617\$700. Entretanto, note-se a differença: a calçada a parallelepipedos, de guia a guia, no mesmo trecho, tem 10 metros e 28 centímetros de largura, o que corresponde a 5 metros e quatorze centímetros da guia ao centro da rua, dando 596 metros e 24 decímetros de calçada a parallelepipedos, cuja obra custa á Camara — 3:577\$440, á razão de 6\$000 o metro quadrado.

E o imposto desta calçada é de 1\$000 de cada metro linear, que corresponde a 116\$000 por anno, — pouco mais de tres por cento do capital despendido pela Camara.

Essa comparação prova evidentemente o exaggero e illegalidade da taxa sobre os passeios. Ambas as calçadas são construidas nas frentes dos predios e ambas constituem bens publicos de uso commum do povo. Como, pois, se ha de explicar a enorme differença de quasi dezeseite por cento entre um e outro imposto?

E como poderá a Camara justificar a contribuição total de vinte e tres por cento ao anno, (sobre o valor por ella despendido), que exige do proprietario unicamente pela taxa de calçadas?

Mas, responderá o snr. ex-Prefeito:

— *Pagae o pato e não pagareis taxa...*

Está certo... E' isso mesmo...

Todavia, a Camara devia ter mais um pouco em vista os principios correntes em materia de criação de impostos.

E' verdade que não ha um criterio seguro para fixar um limite maximo ou minimo para o imposto.

Está estabelecido, porém, pelo consenso quasi unanime dos financistas, que o imposto é moderado, quando o complexo de todas as contribuições não excede de cinco a seis por cento sobre a renda particular; é insupportavel, quando excede de doze por cento.

Como termo de comparação o principio é eloquente.

Julgo poder ainda afirmar que a taxa é desigual, contravindo a norma juridica do imposto, por isso que incide igualmente sobre coisas deseguaes.

Imagine-se um sumptuoso palacete no Largo da Matriz, com cem metros de frente inclusivé grandes jardins, no valor de 100:000\$000, tendo a calçada do passeio duzentos metros quadrados. Esta calçada ficará sujeita ao imposto de 300\$ por anno.

Imagine-se agora um estabulo na rua da "Palha", valendo 10:000\$, inclusivé um posto annexo, tudo tambem com cem metros de frente e duzentos metros quadrados de calçada, a qual ficará tambem sujeita á taxa total de 300\$ por anno.

Portanto, a taxa relativa ao estabulo será dez vezes maior do que á relativa ao palacete.

Neste particular, o *Codigo Municipal* de Rio Claro leva grande vantagem sobre o de Bragança, porque, prevendo e procurando evitar a grande desigualdade indicada, dispõe no seu artigo 158 que:

— «Ficará a juizo da Prefeitura o consentimento para que se calcem de tijolos de barro os passeios, nos arrabaldes e nos trechos em que o transitto seja escasso».

O modelo mais perfeito, porem, do imposto equitativo, é o que se encontra no Decreto n. 1.188 — de 8 de Ju-

nho de 1908, que dispõe sobre *taxas* das testadas dos terrenos não edificados, com face para as avenidas, ruas, praças e travessas, no Districto Federal.

O citado Decreto divide os terrenos em duas *zonas*, tendo a *primeira* 5 subdivisões, e a *segunda* 8 subdivisões; e toma ainda em consideração a largura das vias publicas e os diversos systemas das respectivas calçadas, como sejam: calçadas a asphalto, a parallelepipedos communs, a macadam, a alvenaria e a betume.

E assim, as *taxas*, que variam conforme o logar, a largura das vias publicas e o systema de calçados, são:— de 20\$000, 15\$000, 10\$000, 8\$000, 5\$000, 3\$000, 2\$000, 1\$000 e \$500, por metro de testada.

Em obra humana é impossivel a perfeição, mas, incontestavelmente, o legislador do Districto Federal empregou o maior esforço para attingil-a.

Ainda uma outra demonstraçaõ de que a *taxa* sobre as calçadas dos passeios é arbitraria e desigual.

A largura dos passeios é estabelecida pelo Engenheiro da *Camara*, o qual, em tal serviço, sem duvida terá em vista a largura das ruas, ou adoptará qualquer outro criterio.

Mas, seja como fôr, todos estamos vendo que a largura dos passeios varia de rua para rua e até, ás vezes, é diferente na mesmas rua :

na rua "Barão de Juquery" os passeios têm 3 metros e 55 centímetros de largura ;

na rua "Dr. Candido Rodrigues", 2 metros e 11 centímetros ;

no Largo da Matriz, 2 metros e 10 centímetros ;

na rua "Coronel Osorio", 1 metro e 70 centímetros ;

na rua "Coronel João Leme", 1 metro e 68 centímetros ;

no "Largo Municipal" 1 metro e 50 centímetros ;

na rua da "Independencia", 1 metro e 35 centímetros ;

na "Travessa do Theatro", 97 centímetros ;

na "Travessa do Mercado", 41 centímetros.

E em cada uma dessas ruas e travessas, os passeios quasi sempre variam de largura num ou noutro ponto.

Será por uma questão de arte ou por uma exigencia da esthetica ?

Pode ser.

Mas, tambem, fica fóra de duvida que a *taxa* sobre as calçadas dos passeios é illegal e arbitraria : 1º) — porque incide igualmente sobre coisas deseguaes ; 2º) — porque incide desegualmente sobre coisas perfeitamente eguaes.

E' preciso que todos os legisladores — municipaes, estaduaes e federaes — tenham muito cuidado e muito criterio nas tributações.

Tambem no Brazil, no uberrimo Brasil, o povo está quasi a morrer de fome pelo encarecimento anormal de tudo quanto é indispensavel á vida e pela ganancia incoercivel dos poderosos especuladores. A multiplicidade dos impostos excessivos concorre para isso.

E' indispensavel que se supprimam as despesas publicas demasiadas e superfluas.

A nossa situação actual é peor do que a da Inglaterra em 1840, segundo a descripção classica de Sidney Smith :

Taxam todos os artigos que entram na bocca, todos os que cobrem o corpo ou estão debaixo dos pés ; taxam o calor, a luz e a locomoção ;

taxam tudo o que existe sobre a terra ou nas aguas ; tudo o que vem do estrangeiro ou se fabrica no Paiz ; taxam a materia prima e todo o valor novo acrescentado pelo trabalho do homem ; taxam o mólho de alcaparra, que aguça o appetite, e a droga, que restitue a saude ; o arminho que orna a toga do Juiz e a corda, que enforca o criminoso ; o sal do pobre e os condimentos dos ricos ; os pregos dos ataúdes e as fitas das noivas.

No leito ou em pé, ao levantar ou deitar, é preciso pagar,

O collegial brinca com um pião que pagou imposto, e o adolescente imberbe dirige um cavallo tributado, com um freio tambem sujeito á taxação, em uma estrada que não está isenta de imposto.

O moribundo engole o remedio, que pagou *sete por cento* do seu valor, em uma colher que pagou *quinze por cento*, em um leito que pagou *vinte por cento* ; e expira nos braços do boticario, que pagou uma licença de *cem libras*, para adquirir o privilegio de matal-o !

Sua fortuna é immediatamente, taxada ; seu enterramento depende de uma taxa ; suas virtudes são transmittidas á posteridade em um marmore que pagou imposto, e elle vae reunir-se a seus avós, UNICO MEIO DE ESCAPAR PESSOALMENTE DAS GARRAS FISCAES.

E tudo isso é um pouco menos do que a *calamidade tributaria* que se verifica actualmente no Brasil !

E' costume acoimar-se de absurda a celebre *taxa* estabelecida por Vespasiano sobre a urina, — e qualificar-se de extravagantes os antiquissimos tributos sobre o fogo e os cadaveres. (1)

Entretanto, é factio commum no Brasil a *taxa* sobre ex-gotos, que sem duvida tem analogia com a de Vespasiano ; e são correntissimas em nosso Paiz as imposições fiscaes :

a) *sobre o fogo*, representadas pelos multiplos e complexos tributos que pesam sobre a lenha, o carvão e o phosphoro, sendo o *sello*, quanto a este, tão disparatado, que chega a exceder ao custo total da sua fabricação ;

b) *sobre os cadaveres*, que, além das miudezas do estylo, são taxadas em *8\$000 por cabeça*, pelo seu enterramento em *sepultura geral*, de conformidade com o artigo 304 do *Codigo Municipal de Bragança*.

Demais a mais, em regra, o contribuinte não deve pagar dois impostos pela mesma causa, nem as *Camaras* pôdem *taxar* duas vezes a mesma coisa. A *taxa* de que se trata é a de *calçamento*, e o *Codigo Municipal* determina que:

«De cada metro linear, de frente, de calçamento de parallelepipedos, o proprietario pagará *1\$000*. De cada metro quadrado de calçamento de passeio, pagará *1\$500*».

Parece-me que é o mesmo caso de que falla o Ministro Urbano Marcondes, demonstrando que, em se tratando

(1) BOULANGER, «Tratado dos Impostos do Povo Romano», segundo citação de VIVEIROS DE CASTRO, «Tratado dos Impostos», 2.^a ed., pag. 95.

de impostos sobre predios, não poderão as *Camara tributar as claraboias, portas e janellas, que fazem parte do mesmo predio.*⁽¹⁾

VII

E accrescenta o Dr. Joviano Telles que:

A Camara Municipal não obriga os proprietarios a pagar o que ella despendeu com a factura dos passeios ou calçadas em frente dos seus predios e muros. Impõe-lhes uma contribuição: a taxa de 1\$500 por metro quadrado do passeio construido, facultando-lhes, porem, a isenção desse imposto, mediante indemnização á Municipalidade do que effectivamente tiver despendido com essas obras.

O que o *Codigo Municipal* tem em vista é que os proprietarios paguem as obras, porque o *Codigo* considera que as despesas respectivas *constituem um damno* para os cofres municipaes.

E por isso que os proprietarios, que pretenderem a isenção de tal imposto, deverão indemnizar as despezas feitas.

Toda a gente sabe que *indemnizar é reparar, compensar, satisfazer* qualquer damno.

Tanto é isso que — o artigo 38 do *Codigo* dispunha expressamente *que os proprietarios deveriam calçar á propria custa as testadas de seus predios e muros, sob pena de multa de 30\$000 mensaes, etc.* Essa disposição, como diz o snr. ex-Prefeito, *era um pouco forte e parecia vexa-*

(1) «Revista dos Tribunaes», vol. 17, pag. 394; vol. 21, pag. 47.

toria, por isso foi substituida por outra, identica á do artigo 557, em virtude da qual desapareceu a distincção entre passeios não calçados e passeios calçados com pedras tôscas; e para ambos os casos ficou estabelecido: a) - que a execução das obras seria da competencia da Prefeitura; b) - que os proprietarios pagariam a taxa de 1\$500 de cada metro quadrado de calçada, *podendo isentar-se de tal imposto, mediante indemnização das despesas feitas.*

Está tudo muito claro.

Mas, si a primeira disposição *era um pouco forte e parecia vexatoria*, a segunda é extraordinariamente forte e extraordinariamente vexatoria; porque, a primeira ao menos determinava *que o proprietario fosse intimado a fazer o calçamento no prazo de 30 dias.*

Era um aviso, não havia surpresa, e o proprietario podia contractar o serviço com quem lh'o fizesse mais barato.

Pela segunda, só a picareta, pela madrugada, a destruir as velhas calçadas e excavar as paredes das propriedades particulares, é que annuncia a presença alli do empreiteiro Eugenio Incerpi, que, em nome da *autonomia municipal*, está fazendo um serviço publico para ser pago com uma parcella da fortuna privada.

Isso não é autonomia: — é dictadura.

E, segundo penso, trata-se de uma criação original da *Camara Municipal de Bragança*, sem analoga nas legislações congeneres de outros Municipios do Estado.

As leis que tenho á vista, dispondo sobre construcção ou reconstrucção de passeios, todas dão ao proprietario a faculdade de fazer elle proprio o serviço.

São Paulo — Capitulo IV do Acto n. 769, de 14 de Junho de 1915;

Campinas — Lei n. 114, de 26 de Maio de 1906, combinada com o *Codigo de Posturas* de 1880;

Amparo — *Codigo de Posturas* de 1915, artigos 31 e 32;

Rio Claro — *Codigo Municipal* de 1918, artigos, 156 e 157;

Itatiba — *Codigo de Posturas* de 1912, artigo 58.

Mas, tratando-se de bens publicos, de uso commum do povo, julga o Dr. Joviano Telles regular e constitucional que os *respectivos serviços* sejam feitos á custa da bolsa dos particulares?

Tanto julga-o que tenta apadrinhar o acto da *Camara* com a auctoridade do publicista francez — Gaudoy:

«En général l'administration fait elle-même opérer les travaux de payage et de trottoirs, et alors, elle exerce son recours contre les riverains, pour les forcer á payer cette dépense, proportionnellement á l'étendue de leur propriété».

Não sei porque o abalisado jurista não citou tambem a opinião de Salerno, doutrinando que em alguns Paizes vai abrindo caminho, entre os *impostos* e as *taxas*, uma nova categoria de imposições sociaes, que na Inglatura se denominam — *betterments taxes* —, e nos Estados Unidos — *special assessments* —, que têm por fim fazer face ás despesas de certas obras publicas ou melhoramentos que redundam em vantagens de uma classe determinada de pessôas.

Mas, apesar dessa confissão, releve-me o Dr. Joviano Telles a impertinencia: trata-se agora de um caso previsto expressamente pelas Leis brasileiras, parecendo-me que estas

deverão prevalecer sobre as Leis estrangeiras e opiniões de escriptores estrangeiros.

Effectivamente, de cem annos, mais ou menos, a esta parte, sem solução de continuidade, vêm as nossas Leis e os nossos publicistas sustentando a obrigação de fazerem as *Camaras Municipaes* as calçadas das cidades.

Basta citar a Lei de 1.º de Outubro de 1828, segundo referencia a elle feita pelo Conselheiro Ribas e pelo Dr. Furtado de Mendonça.

Diz o primeiro:

«Compete ás *Camaras Municipaes*: — o despachamento das *ruas e praças*, e assim tambem a *conservação e reparos de quaesquer contruções em beneficio commum dos habitantes ou para decoro e ornamento das povoações.*» (1)

Ensina o segundo:

«Compete ás *Camaras Municipaes*: — o *cuidado, conservação e reparação* das *ruas, cáes, praças, calçadas, e pontes*; é um ramo inteiramente da policia municipal, *que está a cargo das Camaras, E' UM SERVIÇO QUE DEVE SER RETRIBUIDO A EXPENSAS DO CONSELHO*, porque aos vizinhos especialmente interessa o bom estado destas vias de communição, e são elles tambem quem principalmente as usam e deterioram». (2)

E são as mesmas disposições da nossa Lei organica dos Municipios:

(1) RIBAS, «Direito Civil Brasileiro», 3.ª edição, pag. 375.

(2) DR. FRANCISCO DE SOUZA FURTADO DE MENDONÇA, «Direito Administrativo Patrio», edição de 1865, § 331, pags. 156, 157 e 158.

«Incumbe ás Camaras municipaes *provêr* acêrca da administração dos bens do Municipio, nos quaes se comprehendem os proprios municipaes, e os de uso publico; e compete-lhes decretar taxas sobre calçadas». (1)

Ora, *provêr* é verbo transitivo e intransitivo.

No periodo transcripto elle foi empregado com a significação intransitiva, com a significação de *-dar providencias, occorrer, acudir, dar remedio*. (2)

Perriquet, citado por Viveiros de Castro, define *obras publicas* as que são executadas pela administração ou por pessôas subrogadas nos seus direitos, no interesse dos serviços publicos, e á vista de uma auctorização legal.

A materia de dominio publico é regida por principios de direito publico administrativo: as relações juridicas que decorrem da propriedade assim considerada, isto é, as relações juridicas que regem os bens dominiaes, são reguladas por normas de direito publico. O gozo dos cidadãos sobre os bens publicos não lhes pertence *uti singuli*, mas *uti universi*: não é directo, mas indirecto. Este gozo soffre, porem, limitações impostas pela auctoridade administrativa, por meio de uma protecção juridica praticada no exercicio de direitos e poderes politicos.

A REGULAÇÃO DE SEMELHANTE USO E GOZO CONSISTE EM O PODER PUBLICO IMPEDIR QUE OS PARTICULARES DAMNIFIQUEM OS DITOS BENS, OU RESTRINJAM O USO DELLES POR PARTE DE OUTREM. (3)

(1) GUIÃO, «Organização das Camaras Municipaes», § 168, n. 3, § 177, n. 12.

(2) CANDIDO DE FIGUEIREDO, «Novo Dicionario da Lingua Portuguesa»; SALVADOR BASTOS, «Dicionario da Lingua Portuguesa».

(3) ALCIDES CRUZ, «Direito Administrativo», 2.ª edição n. 111, pags. 206 e 207.

E' com certeza por isso que:

«Prende-se ao dominio publico, como complemento necessario, a construcção das obras publicas, — essa serie de actos desempenhados pela administração no interesse publico: — as estradas, as pontes, os fortes, etc». (1)

E o *Codigo Municipal de Bragança*, em lugar de determinar que a *Camara* faça as *obras publicas* e ordene aos particulares que NÃO AS DAMNIFIQUEM; em lugar disso, o *Codigo de Bragança* determina que a *Camara* ordene... QUE OS PARTICULARES PAGUEM AS OBRAS PUBLICAS EXECUTADAS PELA PREFEITURA!

E' sabido, e o ensinam os escriptores, que as obras publicas podem ser executadas de tres maneiras:

- 1.a) — *Por administração* (nos casos previstos por *Lei*), — que é quando o trabalho é feito directamente pela Administração, que paga os operarios e fornece o material por ella adquirido;
- 2.a) — *Por empreitada* (em regra precedida de concorrência), — que é quando a Administração incumbe a um particular da construcção, mediante certo preço, reservando, porem, para si a inspecção dos trabalhos, que são feitos conforme a planta official;
- 3.a) — *Por concessão*, — que é quando a Administração contracta com um concessionario a construcção e exploração de uma obra publica, conforme adiante demonstrarei mais amplamente.

(1) ALCIDES CRUZ, «Obra citada, n. 118, pag. 213.

O que os escriptores não conhecem é este *systema de imposição*, pelo qual a Prefeitura executa as obras publicas... e os particulares pagam as despesas!

— Isto posto :

— Tendo-se em vista a tradição escripta do nosso antigo direito :

— Combinando-se os dizeres da nossa Lei organica — *às Municipalidades compete provêr... às Municipalidades compete taxar...* com os principios de direito publico ; e

— Verificando-se que a Lei organica não contém qualquer outra minima referencia sobre o assumpto :

— a conclusão logica, immediata e juridica vem a ser que as *Camaras* têm o dever de calçar, á sua custa, as ruas das cidades, podendo tributar taes melhoramentos de accôrdo com os limites legaes.

Uma outra ponderação : os particulares, que já fizeram o calçamento dos passeios de seus predios, segundo as Leis então em vigor, serão obrigados a fazer novos calçamentos sempre que a *Camara* o exigir ?

Hontem, a obra era de pedras tôscas ; hoje é de pedras lavradas ; amanha...

Ninguem o poderá dizer, attenta a manifesta impossibilidade de limitar o arbitrio governamental em materia de aformoseamento, commodidade ou salubridade dos habitantes. (1)

Entretanto, o que parece fóra de duvida é que o pro-

(1) SORIANO DE SOUZA, «Decisões», pag. 13.

prietario, que construiu qualquer obra de accôrdo com as Leis, não pôde ser obrigado por Leis posteriores a destruir essa obra á sua propria custa, substituindo-a por novos systemas de construcção. (1)

Releva ponderar, finalmente, que os actos administrativos se dividem em *unilateraes* e *bilateraes*. O acto é *bilateral*, quando para a sua realização não basta unicamente a vontade do Poder Publico, mas tambem a do particular, para quem o *acto* vae crear uma obrigação, como no caso de que se trata. Mas,

— “Quando a nova situação juridica, determinada pelo acto administrativo, é creada unicamente pela vontade da Administração, o acto é *unilateral*, porque é uma imposição legal.

PERTENCEM A ESSA CATEGORIA AS INJNUCÇÕES DA MUNICIPALIDADE, OBRIGANDO QUALQUER PARTICULAR A DEMOLIR O PREDIO ARRUINADO QUE AMEAÇA DESABAR, etc. — (2)

Não é difficil a distincção entre actos *bilateraes* e *unilateraes*, e salta aos olhos que, com o serviço de calçamento dos passeios, a *Camara* transformou em *unilateral* um acto essencialmente *bilateral*, para cuja realização seria necessario que o particular manifestasse sua acquiescencia em pagar serviços publicos, executados pelo Poder Publico, para uso commum do publico.

(1) «Decisão do Conselho de Estado Francez, segundo citação de VIVEIROS DE CASTRO, «Direito Administrativo», 3.ª edição pag. 301.

(2) ALCIDES CRUZ. «Obra citada», pag. 79 e 40.

VIII

Argumenta ainda o Dr. Joviano Telles que :

É certo em doutrina e expresso no artigo 68 do nosso Código Civil — que o uso dos bens publicos pôde ser retribuido.

Effectivamente, segundo dispõe o artigo 68 do *Código Civil Brasileiro* supra citado :

«O uso commum dos bens publicos pôde ser gratuito ou retribuido, conforme as Leis da União, dos Estados ou dos Municipios, a cuja administração pertencerem.»

Não constitúe novidade este artigo, que apenas reproduz preceito consolidado no direito anterior.

Mas, que applicação tem isso ao caso em debate?

Haverá por ventura algum exemplo, não conhecido, de pagar o publico a minima retribuição pelo uso das ruas e praças publicas duma cidade a não ser nos casos exceptionaes de *estacionamento* nas vias publicas?

As coisas publicas de uso commum estão, por sua natureza, destinadas a ser utilizadas por todos. Em regra, esse uso gratuito é como o das ruas e praças; o das aguas dos rios publicos para as primeiras necessidades da vida; o dos mares territoriaes, para a navegação e a pesca e o das praias do mar. Muitas vezes, porem, para compensação do capital empregado em obras que as melhoram, o uso dessas coisas é retribuido. ⁽¹⁾

São casos typicos de uso retribuido: a taxa de pedagio

⁽¹⁾ CLOVIS BEVILAQUA, «Código Civil Brasileiro», Observações ao artigo 68.

em pontes ou estradas publicas e as taxas de ancoragem. ⁽¹⁾

E' preciso distinguir entre as duas seguintes ordens de bens publicos : os Municipios, como os Estados e a União têm capacidade juridica para possuirem bens proprios, que constituem o seu patrimonio, os quaes se não devem confundir com os logradouros publicos, de uso commum.

Quasi sempre, ou talvez sempre, é sobre o uso dos bens de seu dominio privado que recahe alguma *retribuição*.

Todos conhecemos exemplos : em relação ao Municipio — o Theatro Municipal de S. Paulo ; em relação ao Estado : o Tramway da Cantareira ; em relação á União : a Estrada de Ferro Central do Brasil.

E' isso mesmo que ensinam os notaveis escriptores citados pelo Dr. Joviano Telles :

Tutti questi beni sono inalienabili e imprescrittibili e costituiscono ciò che la dottrina chiama il dominio pubblico comunale. Gli altri sono alienabili e prescrivibili, e formano il dominio privato comunale.

I beni che lo compongono si suddividono in BENI PATRIMONIALI, CHE IL COMUNE AFFITTA E I CUI PROVENTI CADONO NELLA CASSA MUNICIPALE, E BENI COMUNALI che gli abitanti godono in natura, come le lande, i boschi, le foreste e gli stagni comunali». ⁽²⁾

Em geral, é tambem retribuido o uso das grandes obras publicas executadas mediante *concessão*, que é um

⁽¹⁾ JOÃO LUIZ ALVES, «Código Civil», Commentario ao artigo 68 ; CLOVIS BEVILAQUA, «Obra e logar citados.

⁽²⁾ G. BAUDRY — LACANTINERIE e ALBERTO WAHL no vol. «Dei Beni — Trattato Teorico-Pratico di Diritto Civile», n. 184, pag. 145,

contracto bilateral, fonte de direito e obrigações para as duas partes contractantes.

Tem logar a *concessão*, diz Tommaso Bruno, quando a Administração, que tem a faculdade de ordenar o serviço, deixa que a obra seja feita por um terceiro em favor do qual estipula a percepção de uma *taxa*, por um determinado periodo de tempo, no intuito de reembolsal-o das despesas e respectivos juros.

Assim attendida, ella não póde confundir-se com o acto pelo qual a auctoridade administrativa permite que um particular se sirva dos bens publicos ou exercite sobre elles qualquer acção, a titulo de tolerancia e sob a condição de revogabilidade *ad nutum*, sem o concedente incorrer em qualquer responsabilidade.

A *concessão*, pelo contrario, tem o character de verdadeiro *contracto bilateral*, em virtude do qual uma das partes se *obriga* a realizar uma obra publica, segundo modalidades bem definidas e obrigatorias, emquanto que a outra parte, em vez de pagar em dinheiro o serviço prestado, se *obriga* a permittir que o concessionario tire da *obra*, uma vez realizada, a utilidade de que é susceptivel.

E assim é tambem em nosso direito.

Um exemplo frisante é a *concessão* das obras do porto de Santos, feita nos termos da *Lei Imperial* n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e reduzida a instrumento de contracto em 20 de julho de 1888.

A concessionária — Companhia Docas de Santos — goza, não só da faculdade de perceber *taxas*, mas ainda está encarregada do serviço publico de capatazias e armazens das alfandegas.

Nem se deve confundir a *taxa* sobre as calçadas dos passeios com a *retribuição* pelo *uso commum dos bens pu-*

blicos, porque, ao passo que a *taxa* de que se trata é paga só pelos proprietarios, a *retribuição* sel-o-ia por todas as pessôas que usassem *daquelles bens*.

Mas, que tem tudo isso com o *calçamento* das testadas dos muros da miserrima rua da "Palha" ?

IX

Nada importa que a Camara estabeleça em suas Leis já alludidas que os serviços da factura dos passeios sejam feitos pela Prefeitura. São serviços que a Camara póde mandar executar ou por concorrência ou por administração, como se lhe afigurar mais vantajoso.

Nem jamais a falta de concorrência publica para a execução de semelhantes obras acarretou, ou poderá acarretar a inconstitucionalidade das Leis que as prescrevem.

Eu disse na *acção* que o procedimento da Camara era illegal, por ter contractado os serviços de *calçamento* de todos os passeios da cidade com o empreiteiro Eugenio Incerpi, sem concorrência, violando a disposição do art. 31 n. 6, do Decreto n. 1533 — de 28 de novembro de 1907, que assim dispõe :

«Incumbe ás Camaras Municipaes auctorizar a execução de obras e serviços municipaes, mediante concorrência, SEMPRE que se tiver de fazer contracto por empreitada».

E agora accrescento que, só pela falta de concorrência, o acto da Camara foi duas vezes illegal: a) — por não ter obedecido a Lei organica dos Municipios; b) — por não ter observado o proprio *Codigo Municipal*, cujo artigo

460 dispõe imperativamente que, com excepção das obras de character urgente ou de pequenos dispendios, a construcção de toda e qualquer obra publica deverá ser feita mediante concorrência. Essa disposição do *Código Municipal* está de perfeito accôrdo com a Lei organica, não podendo a Camara derogal-a ou deixar de a cumprir.

Nem a Camara poderia allegar que os serviços eram de character urgente ou de pequenos dispendios, para dispensar a concorrência. Os prazos dos editaes e outras formalidades não podiam prejudicar as obras, e seu custo total devia ter-se elevado a *muitas dezenas de contos de réis*.

Na França e na Italia não se fazem obras publicas sem concorrência, salvo casos excepçionaes, como, por exemplo, quando se trata de obras cuja despesa total não excede de *dez mil francos ou dez mil liras*.

As excepções são auctorizadas por Lei expressa.

Em Bragança se despendem *dezenas de contos* em obras publicas, sem concorrência, e ainda com a sobrecarga de deverem ser pagas pelos particulares; porque, segundo affirma o snr. ex-Prefeito, — *trata-se de serviço cujo preço é por demais conhecido*.

Não ponho em duvida a palavra nem a honestidade do snr. ex-Prefeito.

Mas, a Lei é a Lei; e, todo o acto praticado em desaccôrdo com a Lei, é acto illegal.

X

E continúa o Dr. Joviano Telles:

Os proprietarios de predios no perimetro urbano da cidade são os mais directamente beneficiados com as ruas e respectivas calçadas ou passeios.

Os predios situados em ruas largas, bem conservadas, com calçamento hygienico e symetrico, dão aos seus proprietarios maior conforto e commodidade, além de que sobem de valor.

Nada mais justo de que, em troca dos beneficios e vantagens auferidas, esses proprietarios contribuam com uma parcella do dispendio nessas obras.

— No dizer de G. Baudry — Lacantinerie e Albert:

«Interessi di ordine superiore, di ordine sociale, generale o pubblico..... vogliono che si interdica ai proprietari di compiere alcuni atti di esercizio, che si obblighino financo a fare qualche cosa, ad adempiere a diversi obblighi, per il fatto solo che essi sono detentori di beni situati in certe condizioni».

Primeiramente, não procede a allegação de que os proprietarios são os que mais lucram com certos serviços publicos nas ruas da cidade, como sejam — *ruas largas e bem conservadas, com calçamento hygienico e symetrico, — que lhe dão maior conforto e commodidade, além de que os predios sobem de valor*.

O principio nem sempre é verdadeiro, segundo já decidiram as CÂMARAS REUNIDAS DA CORTE DE APPELLAÇÃO, do Rio de Janeiro,

Os trabalhos publicos, de tal natureza, aproveitam a todos os habitantes do Municipio, e devem ser compensados por todos. (1)

(1) «Revista de Direito», vol. 10, pag. 558.

E, na hypothese, não é verdade que os extensos muros, da rua da Palha ficassem valorizados; ao contrario, elles, que quasi nada valiam, ficam agora sobrecarregados com um *onus*, que lhes diminúe o valor. E' uma consequencia fatal da relatividade das coisas.

Em segundo logar, permitta o Dr. Joviano que eu lhe diga que a sua citação *em italiano*, si não foi capciosa, foi, pelo menos, incompleta.

Em seguida ao trecho transcripto, acrescentam os mesmos escriptores citados — *que o legislador, desde que respeite a Constituição e os principios de direito publico, póde determinar a extensão do sacrificio da propriedade particular no interesse geral.*

«Il legislatore, sotto la sola riserva del rispetto dovuto alla costituzione ed ai principii di diritto pubblico, è libero di determinare l'estensione del sacrificio che deve subire la proprietà nell'interesse generale. (1)»

Portanto, a citação feita pelo Dr. Joviano Telles *em italiano* foi incompleta e é contraproducente.

XI

Julgo ter demonstrado a inconsistencia da opinião do Dr. Joviano Telles e da sua logica claudicante, que o levou a tirar falsas conclusões particulares de principios geraes verdadeiros.

E' que o Dr. Joviano não quiz observar os elementos essenciaes da *interpretação systematica*, que, no dizer de

(1) G. BAUDRY-LACANTINERIE e ALBERTO WAHL, no vol. «Dei Beni — Trattato Teorico-Pratico di Diritto Civile», n. 212, pag. 162.

Ribas (1), estuda o nexo intimo que une a Lei interpretada ás demais Leis, de modo a constituirem a vasta e harmonica unidade do direito.

O interprete, ensina Bevilacqua (2), deve sobretudo attender a que o direito é um organismo destinado a manter em equilibrio as forças da sociedade, tendo principios geraes a que os outros se subordinam (como sejam: as permanencias juridicas e os principios constitucionaes); portanto, todas as suas regras devem ser harmonicas entre si.

(1) «Curso de Direito Civil».

(2) «Direito Civil».

TERCEIRA PARTE

ABSURDOS SE SEQUEM DE OUTROS
POR NATURAL CONSEQUENCIA.

I

Agora, para deixar mais patente que ao menos desta vez... *Homero tambem cochilou*, vou justificar uma supposta *Lei Municipal* com os mesmos argumentos do Dr. Joviano Telles. A *Camara Municipal de Bragança* decreta :

- Art. 1.^o — Todas as ruas da cidade devem ser alargadas na extensão de um metro de cada lado, ficando, *ipso facto*, alterados os respectivos alinhamento e nivelamento, que serão dados pelo Engenheiro Municipal.
- Art. 2.^o — O calçamento dos novos passeios será feito de marmore de Carrara e a sua largura e declividade serão marcadas de conformidade com o *Codigo Municipal*.
- Art. 3.^o — As novas guias serão de ouro massiço, ficando todo o serviço a cargo da Prefeitura Municipal.
- Art. 4.^o — As calçadas serão taxadas com 5:000\$000 por metro quadado ao anno, procedendo-se na sua collecta de accôrdo com o artigo 557, § unico do *Codigo Municipal*, isto é, o respectivo proprietario po-

derá, em qualquer tempo, isentar-se de tal imposto, mediante indemnização das despesas feitas.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor oito dias depois de sua publicação pela imprensa.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

* * *

Mas, perguntará timidamente algum vereador: *poderá a Camara decretar semelhante Lei?*

— Sem duvida que o póde, responderá o Dr. Joviano Telles:

1.º — porque está expresso no *Codigo Civil Brasileiro* que as ruas, das quaes fazem parte os passeios e calçadas, são bens publicos de uso commum do povo, sobre os quaes os particulares não têm dominio nem qualquer direito real;

2.º — porque não ha a menor duvida de que as Camaras Municipaes podem legislar sobre as larguras e alinhamento das ruas da cidade e respectivos passeios, o material e a fórma por que devem ser calçadas; estabelecer as prescripções necessarias ao seu seneamento, aformoseamento e melhoria de viabilidade; e, em geral, podem deliberar sobre construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decoração ou ornamentação das povoações;

3.º — porque estabelecer, portanto, a Camara Municipal de Bragança, que os passeios das ruas, bens do seu dominio publico e cuja administração lhe pertence, devem ser feitos de marmore e ouro, sendo os respectivos serviços executados pela Prefeitura, — é usar de attribuição propria e outorgada por Lei, com o que não fére nenhum principio constitucional; tanto mais

quanto é verdade que o artigo 68 da Constituição Federal ordena que os *Estados se organizem de modo que fique assegurada a autonomia dos Municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse*;

4.º — porque é facultado expressamente ás Camaras Municipaes decretarem *taxas* de viação, comprehendendo calçadas;

5.º — porque, alem disso, a camara não obriga o proprietario a pagar o que ella despendeu com as obras; apenas impõe-lhe uma contribuição, facultando-lhe a isenção do imposto, mediante indemnização do que effectivamente ella tiver despendido com as obras;

6.º — porque é certo em doutrina e expresso no artigo 68 do *Codigo Civil* — *que o uso dos bens publicos póde ser retribuido*, nada importando que os serviços sejam feitos por concorrência ou por administração, como se afigurar mais vantajoso á Camara Municipal;

7.º — porque, sobretudo, os proprietarios de predios no perimetro urbano da cidade são os mais beneficiados com as ruas e respectivas calçadas e passeios; porquanto, os predios, situados em ruas largas, bem conservadas, com calçamento hygienico e symetrico, dão-lhes maior conforto e commodidade, alem de que sobem de valor: é nada mais justo de que, em troca de taes beneficios e vantagens, contribuam com uma parcella do dispendio nessas obras;

8.º — porque, no dizer de G. Baudry — Lacantinerie e Albert:

«Interessi di ordine superiore, di ordine sociale, generale o pubblico... vogliono che se interdica ai proprietarii di compiere alcuni atti di esercizio, che si obblighino financo a fare qualche co-

sa, ad adempiere a diversi obblighi, per il fatto solo che essi sono detentori di beni situati in certe condizioni».

II

A opinião do snr. ex-Prefeito será que, *em vista do luminoso parecer e tão valiosa opinião, exposta com tanta clareza, nada se pôde allegar contra a Lei figurada.*

Entretanto, si algum proprietario cabeçudo quizer impugnar a Lei e recorrer ao Poder Judiciario, este reconhecerá como verdadeiros todos os *principios estabelecidos*; mas, considerando :

— Que a Constituição Federal, no seu artigo 72, § 7.º, declara que o direito de propriedade se mantém em toda a sua plenitude, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia;

— Que o alargamento das ruas e seu alinhamento, causando qualquer damno á propriedade particular, são casos de desapropriação por necessidade publica;

— Que ha logar a indemnização sempre que na execução das obras publicas se causar damno á propriedade particular; é a regra de GIORGI, PERIQUET, LAURENT E VACHELLI, accettata na nossa Jurisprudencia e na dos Tribunaes dos paizes cultos, especialmente no que se refere a alteração do nivel das ruas, tornando mais difficil o accesso ás casas ou dando logar a obras, para repôl-as no nivel; por qualquer damno, emfim, causando aos predios em virtude de obras publicas, ou para modificar-se o perfil, ou para se alargarem as ruas, levantar ou abaixar o sólo, etc., etc.

— Que em taes casos, e outros semelhantes, não pôde o Poder Publico negar-se á indemnização, invocando a regra — *nemo dominum facit nisi qui facit quod facere jus non habet*; nem deve allegar que *as obras* beneficiam os respectivos proprietarios e valorizam seus predios, — argumentações essas que

não procedem : 1.º) porque não se regem pelos mesmos principios as relações entre os particulares, e entre estes e o Poder Publico ; 2.º) porque, como protector dos interesses individuaes, o Poder Publico não pôde invocar o brocardo — *nullos videtur dolo facere qui suo jure utitur* ; 3.º) porque as obras publicas devem ser feitas a expensas dos cofres publicos, sendo, assim, indirectamente, compensadas pelo publico, que participa do beneficio commum que ellas lhe proporcionam ;

— Que, para justificar a suppressão ou destruição da propriedade privada independentemente de qualquer indemnização, não basta que o Poder Administrativo invoque, em favor daquelle acto, a utilidade ou necessidade publica, mas é ainda mistér que semelhante necessidade se acompanhe de circumstancias taes, que tirem todo o fundamento juridico á indemnização, competente em principio ao proprietario ;

— Que esta hypothese só se verifica quando o objecto, sob dominio privado, por sua natureza, condições eventuaes, ou pelo uso a que estiver destinado, fôr ou tornar-se manifesta e irremediavelmente damnoso a comanhão social ;

— Que nem a conveniencia do embelezamento das cidades, nem as exigencias duma maior salubridade geral, podem justificar, em face do preceito constitucional, a destruição gratuita da propriedade privada; convindo observar que, no direito americano, segundo a autoridade de COOLEY, nem sequer a desapropriação, mediante indemnização, seria admissivel sob aquelles pretextos ;

— Que a Administração Municipal, ainda que se julgue soberana e infallivel, não pôde pretender que suas Leis extravagantes ou absurdas sejam respeitadas pelos municipes ;

— Que, outrosim, as Camaras não podem decretar impostos manifestamente exorbitantes, vexatorios e designaes, tanto mais si o fim evidentissimo das respectivas Leis fôr obrigar que os particulares paguem serviços publicos, *indemnizando as despesas feitas pela Prefeitura* ;

— Considerando, finalmente, que o interprete não tem por missão fazer o direito, que ja está feito ; não ha mais incertezas ; o direito está escripto em textos authenticos :

— O Poder Judiciario julga inconstitucional a Lei figurada e a declara inexecuvel na especie sujeita á sua apreciação.

(A decisão supra é fundada nos arestos dos Juizes e Tribunaes brasileiros, conforme se pôde verificar nas diversas Revistas juridicas do Paiz e nos obras de nossos magistrados e publicistas).

QUARTA PARTE

NÃO SE VÊ QUASI NADA QUE NÃO MUDE DE QUALIDADE, MUDANDO DE CLIMA. TRES GRÁOS DE ELEVAÇÃO DO PÓLO TRANSTORNAM TODA A JURISPRUDENCIA...

BLAISE PASCAL.

I

O Dr. Joviano Telles pingou o ponto final de seu parecer com este pouquinho de veneno :

Quando se quizesse attribuir á Camara Municipal de Bragança, o que é summa injuria assacada a uma autoridade publica, a intenção de cobrar do proprietario, na hypothese de querer este isentar-se do imposto, mais do que despendeu com o passeio ou calçada, im procedente seria a arguição, pois ha no direito remedio — o arbitramento, — para resolver o caso, e assim ficaria dado ás obras o seu justo valor.

Então, é summa injuria assacada a uma autoridade o dizer-se que ella não deve e não pôde executar obras publicas, sem concorrência, para serem pagas por particulares,

de accôrdo com as contas que depois a ella auctoridade lhe approuver apresentar aos ditos particulares ?

Eu não attribui á *Camara a intenção de cobrar mais do que despendeu...*

O que eu fiz notar foi a irregularidade e illegalidade do acto, convindo accrescentar que todas as auctoridades constituidas do mundo devem tambem observar as Leis, e não pôdem exigir que os habitantes do planeta tenham a mais absoluta confiança em seus actos, principalmente quando executam obras publicas para serem pagas por particulares.

Pela argumentação do Dr. Joviano Telles, o *Codigo Penal Brasileiro* irroga a mais grave injuria a todos os funcionarios do Brasil incumbidos da guarda e administração dos valores publicos ; porque o *Codigo* desconfia que os funcionarios podem subtrahir, consumir ou extraviar os valores sob sua guarda.

E' o crime de peculato.

Pela argumentação do Dr. Joviano Telles, ha no mesmo *Codigo* uma injuria permanente e gravissima assacada a todos os Magistrados brasileiros ; porque, sempre desconfiado, o *Codigo Penal* prevê a hypothese de poderem os Magistrados, por interesse pessoal seu, julgar ou proceder contra literal disposição de Lei.

E' o crime de prevaricação.

Pela argumentação do Dr. Joviano Telles, o Tribunal de Contas constitue injuria suprema aos Ministros do Governo da Republica ; porque é attribuição desse Tribunal evitar que os Ministros commettam abusos e façam despezas illegaes nas diversas applicações dos dinheiros publicos.

Mas, sobretudo, a injuria maxima, a injuria das injurias, é a Lei determinar que o Presidente da Republica deve ser submettido a processo e julgamento, *quando faltar*

á probidade da administração, ou não fôr fiel á guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

E' o que se pôde qualificar de injuria *extra-super-ultra-estupendo* (1), assacada ao Chefe Supremo da Nação !

II

Mas, não ha nada como a mudança do clima ! Tres grãos de elevação do pólo transtornam toda a jurisprudencia.

Cem kilometros da *São Paulo Railway* viram e reviram as opiniões dos juriconsultos !

(1) HERMES FONTES, «Conferencia sobre a dansa».

QUINTA E ULTIMA PARTE

QUERO CRÉR QUE ASSIM É, MAS
APONTE-ME OS FACTOS.

GARRETT.

I

— Conforme prometti a principio, venho apontar os outros factos que, combinados com os os indicados anteriormente, me convenceram de que a *Camara Municipal* estava prevenida contra mim.

Todos sabem que sou Presidente e maior accionista da «Companhia Fabril Santa Basilissa», e que, *em data de 4 de maio de 1918*, dirigi ao Presidente da *Camara* o seguinte requerimento :

Exmo. Snr. Te. Cel. Presidente da *Camara Municipal de Bragança*.

«A «Companhia Fabril Santa Basilissa», como successora e cessionaria da extincta «Companhia Fabril de Bragança», péde á *Camara* se digne ratificar, e transferir para o patrimonio do Supplicante, as concessões feitas á *Companhia extincta*, de accôrdo com a deliberação municipal de 15 de Janeiro de 1912, e com as escripturas de 21 e 22 do mesmo mez; e péde tambem

a determinação e demarcação do terreno destinado á "Villa Operaria" da Fabrica, ainda de accôrdo com a citada escriptura de 21 de Janeiro.»

Por ser de direito o requerido,
P. deferimento.

Bragança, 4 de maio de 1918.

Jacinho Osorio de Locio e Silva

O Presidente da *Camara* guardou o requerimento durante 17 mezes, até que, em 5 de Outubro de 1919, determinou que a *Commissão de Justiça* dêsse parecer a respeito.

Depois de proferido esse despacho, a mobilização foi rapida e o ataque... immediato e fulminante!

A *Camara*, logo no dia seguinte, approvou unanimemente o parecer da *Commissão*, *modificando e restringindo as concessões constantes das escripturas de 21 e 22 de Janeiro de 1912!*

Repliquei sem demora :

Exmos. Snrs. Presidente e demais dignos membros da *Camara Municipal de Bragança*.

"A sociedade anonyma "*Companhia Fabril Santa Basilissa*", com séde nesta cidade, representada pelo seu Presidente infra assignado, vem perante essa *Municipalidade* allegar o seguinte :

1. - Que, em sessão ordinaria realizada em 15 de Janeiro de 1912, e por escripturas de 21 e 22 do mesmo mez e anno, essa *Camara* concedeu a Carlos Steinberg e ao dr. Alipio Leme de Oliveira diversos favo-

res para o estabelecimento de uma fabrica de tecidos e fiação nesta cidade ;

2. - Que nos respectivos contractos, ficou estipulado *que as concessões ficariam de nenhum effeito, e caducariam, si a montagem dos machinismos não fosse iniciada dentro de seis mezes e concluida dentro de um anno, a contar do inicio, podendo esse prazo ser ampliado no caso de força maior, a juizo da Camara;*
3. - Que os primitivos concessionarios dos favores municipaes organizaram a "*Companhia Fabril de Bragança*", e a esta transferiram *seus direitos e acções*, inclusivé os favores e concessões que obtiveram da *Municipalidade* ;
4. - Que, sendo decretada a fallencia da "*Companhia Fabril de Bragança*", todo o seu patrimonio foi vendido pelos respectivos liquidatarios aos Coroneis Affonso Olegario Ferreira Pinto, João Evangelista Gonzaga Leme, e outros ;
5. - Que faziam parte do referido patrimonio todos os favores concedidos pela *Camara Municipal de Bragança* ;
6. - Que os compradores desse patrimonio organizaram a actual "*Companhia Fabril Santa Basilissa*" e a esta transferiram os bens, direitos e acções que houveram da fallida ;
7. - Que, portanto, na organização da *Supplicante*, foram avaliados, figurando no respectivo capital, os favores e concessões que essa *Camara* fez á *Companhia extincta* ;
8. - Que, entretanto, tendo a *Supplicante* requerido que V. Exias. se dignassem *ratificar as mencionadas concessões e as transferissem para seu patrimonio*, houve a *Camara* por bem modificar essas concessões e restringir os di-

reitos adquiridos da Supplicante, sob o fundamento de que :

“Não foi iniciada e terminada a montagem dos machanismos dentro de doze mezes, a contar de 22 de Janeiro de 1912; portanto, ficaram caducas todas as concessões feitas pelo Poder Municipal e reconhecendo isso, a “Companhia Fabril Santa Basilissa” péde agora a *ratificação e transferencia* para o seu patrimonio das referidas concessões;”

9. - Que, fallando com o devido respeito, essa illustre Municipalidade proferiu semelhante decisão contra a letra e o espirito do contracto e com flagrante violação dos principios de direito applicaveis á especie occorrente, como facilmente se demonstrará;

10. - Que, segundo réza o contracto textualmente, o prazo para a conclusão das obras :

“*Podia ser ampliado* a juizo da Camara, no caso de *força maior* devidamente justificado”;

11. - Que em primeiro logar, era e é de notoriedade publica que a Companhia fallida, depois de ter despendido centenas de contos de réis, não poudo concluir as obras no prazo estipulado, tendo concorrido para isso diversas causas irremediaveis, apezar de estar o serviço *quasi prompto*, como o reconhece a propria Camara, quando affirma que :

“Depois de *quasi concluida* a montagem dos machanismos, liquidou-se a Companhia”.

(*Vide a decisão da Camara*)

Eis ahi a força maior de facto, a força maior irresistivel, de que falla *Dalloz*: *Considera-se força maior toda aquella a que não se póde resistir, ou seja de facto ou de direito.*

Effectivamente, não se comprehende que uma Companhia empregue grandes capitaes em suas construcções e machanismos, para perder tudo no momento em que *tudo está quasi concluido*;

12.º — Que, em segundo logar, o silencio da Camara Municipal, e a sua absoluta inação, *durante seis longos annos*, devem ser tomados como reconhecimento da supra citada força maior, em virtude da qual não declarou caducas as concessões;

13.º — Que, em regra, o silencio por si só não significa consentimento nem dissentimento; significa apenas a intenção de se calar, e não póde ser tomado como expressão da vontade. Mas, combinado com circumstancias anteriores, concomitantes ou posteriores, o silencio póde ser interpretado como um *consentimento positivo*, conforme a licção de *Bartolo e Gluck*, exposta por *Massé*:

14.º — Que, no caso de que se trata, ha circumstancias anteriores, concomitantes e posteriores, que combinadas com o longo silencio da Camara, provam a sua intenção clarissima de manter as concessões.

E' o que passamos a demonstrar :

CIRCUMSTANCIAS ANTERIORES :

E' bem visto que, ao conceder favores para a construcção da fabrica, a Camara apenas visava mais um melhoramento local, esforçando-se para que esse melhoramento se realizasse

no menor prazo possível. Portanto, impondo aos concessionários um prazo para a conclusão das obras, sob pena de caducidade das concessões, o desejo incontestável da Camara era que a fabrica se concluísse e não que as concessões ficassem caducas. Tem aqui inteira applicação a regra de interpretação, que manda de preferencia perscrutar qual tenha sido a intenção que presidiu as clausulas da contracto.

Assim, pois, a Supplicante não pôde duvidar de que a Camara Municipal de Bragança esteja de accôrdo em que sua intenção foi que a fabrica se concluísse, e não que as concessões caducassem.

CIRCUMSTANCIAS CONCOMITANTES :

Vencido o prazo estipulado para a completa montagem da fabrica, si a Camara não o quizesse prorogar, ou si quizesse nullificar as concessões, teria sem duvida decretado a caducidade do contracto.

CIRCUMSTANCIAS POSTERIORES :

Fallindo a "Companhia Fabril de Bragança," o facto teve grande publicidade e repercussão, como era natural ; os liquidatarios da massa chamaram concorrentes para a compra do patrimonio da fallida, estando incluídas nesse patrimonio as concessões da Camara ; os editaes dos liquidatarios foram publicados na imprensa local e nos jornaes de maior circulação de S. Paulo ; na escriptura publica de compra dos bens da fallida foram expressamente incluídas essas concessões ; na escriptura de organização da Supplicante as concessões foram computadas como capital dos accionistas.

E, deante de todos esses factos, a Camara Municipal não teve o menor gesto de reprovação.

Ainda mais..

Os compradores da massa da "Companhia Fabril," e ao mesmo tempo organizadores da "Companhia Santa Basilissa," para cujo patrimonio transferiram *as concessões de terrenos e outros auxilios concedidos pela Camara Municipal de Bragança*, foram os Snrs. Tte. Cel. Affonso Olegario Ferreira Pinto, Tte. Cel. João Evangelista Gonzaga Leme, Tte. Cel. Olegario Ernesto da Silva Leme, Felipe Rodrigues de Siqueira, Capm. Fortunato Pereira da Silva Leme, José Fernandes Tostes, João de Campos Damazio, Cel. Francisco Martins Ferreira Junior, Tarquinio Ferreira da Silva e Major Olegario Elias de Godoy Moreira,

Ora, os referidos Snrs., que representavam o que havia de mais elevado na politica local, nas finanças, no commercio e na lavoura, com certeza não comprariam as *concessões municipaes*, nem formariam com ellas seu capital, transferindo-as para a "Companhia Santa Basilissa," si não estivessem absolutamente certos e seguros de que nenhuma duvida havia ou poderia haver sobre taes concessões.

Mais ainda.

A "Companhia Fabril Santa Basilissa" foi organizada ha quatro annos e, durante esse tempo, tem se utilizado das concessões, sem restricções ; pois :

- a) - Tem tido agua gratuitamente para os diversos mistéres da Fabrica ;
- b) - Não tem pago os impostos municipaes : nem predial, nem de viação, nem qualquer outro ;
- c) - Tem feito construcções em terrenos annexos á fabrica, além de grandes córtes, aberturas de poços etc., e

d) - Tem estado na posse mansa e pacífica de todos os terrenos doados.

Ora, si as concessões estivessem caducas, a Supplicante não poderia praticar todos os actos referidos.

Portanto, deante das circunstancias anteriores, concomitantes e posteriores, o silencio da Camara significa *consentimento, prorrogação, reconhecimento de força maior e manutenção integral das concessões*;

15.º — Que em sua deliberação, a Camara accentuou que a “Companhia Santa Basilissa Basilissa,” pedindo ratificação e transferencia para seu patrimonio das referidas concessões, *ipso-facto* reconheceu a caducidade das mesmas concessões ;

16.º — Que, entretanto, convém tambem accentuar que a Camara deu uma interpretação menos verdadeira ás palavras da Supplicante :

— *Ratificar* significa *confirmar*, e só se póde confirmar o que existe ; portanto, pedindo a ratificação, a Supplicante presuppoz a existencia das concessões. Si a Supplicante entendesse que as concessões tinham caducado, não teria pedido sua ratificação ; mas, sim, pediria *novas concessões*.

— Quanto a pedir *transferencia das concessões* para seu patrimonio, a Supplicante o fez em consequencia da primeira parte do pedido.

— O que é certo, porem, é que nem as concessões estão sujeitas a nenhuma ratificação, porque constituem *um direito adquirido* que já entrou para o patrimonio da Supplicante ; nem

a Camara poderia transferir um direito que já foi legalmente transferido á Supplicante pelos respectivos titulares.

— Consequentemente, é fóra de duvida que a Supplicante usou impropriamente dos termos *ratificar e transferir* ; mas, tal impropriedade não justifica a interpretação municipal : a Camara deveria seguir a regra geral de que : *a impropriedade de expressões não póde prejudicar qualquer direito*.

17.º Que, por ultimo, a Supplicante quér ainda uma vez proclamar a honorabilidade e inexcédível rectidão da Camara Municipal de Bragança, composta de homens que podem errar, mas que não permanecerão scientemente em um erro, si o reconhecerem.

E é a taes consciencias impollutas que a Supplicante se dirige, pedindo sua attenção para as razões óra expostas, e para as seguintes palavras do eminente *Clovis Bevilaqua* :

— «O respeito aos direitos adquiridos é uma necessidade imposta pelo instincto de conservação da sociedade, que não teria organização estavel, nem base para o seu natural desenvolvimento, si a ordem juridica e os direitos, que ella assegura, se dissolvessem com as successivas reformas da legislação. E', tambem, uma feliz applicação da idéa de justiça, porque assegura, aos direitos, a existencia que a sociedade lhes havia reconhecido, e harmoniza os interesses, contendo-os dentro dos limites em que elles se podem expandir sem prejuizo da vida social».

Nos termos expostos, a Supplicante vem respeitosa-mente pedir a V. Excias., se dignem declarar sem effeito a resolução approvada em sessão de seis do corrente, prevalecendo ella somente na parte em que auctoriza o Capitão Prefeito a demarcar o terreno para a «Villa Operaria».

Bragança, 18 de Outubro de 1919.

Jacinto Osorio de Locio e Silva

O requerimento que acabo de transcrever permaneceu sem despacho durante os tres mezes que mediaram desde a sua apresentação ao Presidente até á posse da nova *Camara Municipal*.

E foi justamente nesse decurso de tempo que me vi forçado a propôr duas demandas contra a *Camara*, e não unicamente aquella mencionada no *Relatorio* do snr. ex-Prefeito.

No dia 17 de Dezembro de 1919, propuz a primeira acção, na qualidade de testamenteiro e herdeiro testamentario de D. Carolina Augusta de Moraes e Silva; logo em seguida, quatorze dias depois, em 31 de Dezembro, propuz a segunda acção, identica á primeira, para embargar outras obras que a *Camara* mandou fazer, desta vez com ostentação acintosa, nas testadas de terrenos de minha exclusiva propriedade.

II

Attentem os leitores:

— Ao Presidente da “Companhia Fabril Santa Basilissa,” a *Camara* negou deferimento a um simples e innocuo pedido de *ratificação de concessões municipaes*; e,

para aproveitar o ensejo, *modificou e restringiu as ditas concessões*, que constituem direitos adquiridos ha seis annos;

— Ao mesmo Presidente da Companhia Santa Basilissa,” que replicou solidamente, o Presidente da *Camara* não se dignou prestar a menor attenção, negando-lhe qualquer despacho;

— Ao testamenteiro e herdeiro testamentario de D. Carolina Augusta de Moraes e Silva, a *Camara* arrastou a um pleito, que ella podia e não quiz evitar;

— A Jacinto Osorio de Locio e Silva, a *Camara* impelliu a um segundo pleito, que ella provocou acintosamente.

Notem ainda os leitores que tudo isso occorreu no curto espaço de tres mezes, que foram os ultimos dias da *Camara* transacta!

E haverá ainda quem possa negar que a *Camara* estava de prevenção commigo?!

III

Consta que a actual *Camara* submetteu a minha replica ao juizo de um abalisado advogado, cuja opinião foi:

- 1.º) Que, perante a doutrina, a fallencia da Companhia concessionaria não se pôde considerar — *caso de força maior*; — porque a fallencia, ainda mesmo casual, é factio do devedor, a elle imputavel, de maneira que, quando não revele culpa ou dolo, é sempre o resultado da impericia, ou da imprevidencia, com que geriu seus negocios;
- 2.º) — Que, em face da nossa Lei positiva, não se pôde tambem considerar a fallencia — *caso de força maior*;

porque a Lei das fallencias é expressa em declarar que os contractos synallagmaticos não serão resolvidos pela fallencia e poderão ser executados pelos syndicos e liquidatarios, si o acharem de conveniencia para a massa ;

- 3.º) - Que, em face do contracto, não póde ainda ser invocado pela cessionaria, ou seus successores, o caso *fortuito* ; porque ficou dependendo da Camara concedente a apreciação do caso fortuito e a prorrogação dos prazos prefixados para começo e terminação das obras ;
- 4.º) - Que o contracto celebrado com Companhia fallida deve ser equiparado aos *contractos de concessão para obras e serviços publicos* ; entretanto, não foram observadas as providencias processuaes expressamente previstas no artigo 180 da Lei das fallencias, com o fim de proteger os interesses do Poder Publico concedente ;
- 5.º) - Que a caducidade das concessões foi estipulada com o character de condição resolutoria expressa, que opéra *de pleno direito*, segundo a doutrina corrente, que o Codigo Civil adoptou ; portanto, a caducidade ficou sendo *um direito adquirido* para a Municipalidade ;
- 6.º) - Que a renuncia tacita da Camara aos efeitos da móra, só podia resultar de *actos*, e não de seu *silencio* ; e assim sendo, as demais *inacções* da Camara, com respeito á cobrança da taxa de agua e dos impostos, bem como ás obras novas feitas pela actual Companhia, explicam-se perfeitamente como *factos de tolerancia*, revelando o proposito de não embaraçar ou prejudicar um empreendimento industrial, util ao municipio.

O que ahi fica é uma simples summula, que sei de ouvida, e que não acarreta responsabilidades para ninguem.

IV

Ao supposto parecer do abalisado advogado consultado pela *Camara*, quem quer que elle seja, opponho a seguinte opinião do Exmo. Snr. Dr. Estevam de Almeida, considerado, em S. Paulo, mestre dos mestres :

PARECER

São presentes as escripturas publicas de 21 e 22 de janeiro de 1912, nas quaes a Camara Municipal de Bragança, em auxilio á fundação, nesta cidade, de uma fabrica de tecidos e fição, concedeu gratuitamente os terrenos considerados necessarios para a fabrica e para uma villa operaria, isentas uma e outra de impostos por 20 annos e, a estimular a cultura algodoeira no municipio, creou tres premios. E, pois que a Camara tinha em mira vantagens para o municipio, resultantes desse empreendimento, obteve dos emprezarios que se obrigassem, correspectivamente, a iniciar a fabrica com o minimo de 120 teares, a fornecer serviço medico gratuito aos operarios e segural-os contra accidentes, a fundar ulteriormente uma fabrica de sabão e oleo de caroço de algodão e a iniciar a construccão da fabrica de fição dentro de 6 mezes e concluil-a dentro de 12, "*podendo este prazo* (texto da clausula 3.ª da segunda escriptura) *ser ampliado a juizo da Camara, no caso de força maior devidamente justificada*" e "*ficando de nenhum effeito as concessões mencionadas, caduco o presente contracto, caso não seja construida a fabrica dentro do prazo*

estipulado e tambem sem effeito a doação dos terrenos a que se refere a outra escriptura».

Não ha ahi vêr uma concessão de serviço publico. Esta se dá quando um individuo ou empreza privada encarga-se de fazer funcionar um serviço publico (abastecimento de agua, gaz, electricidade, vias ferreas, etc.), mediante uma remuneração que de ordinario consiste na percepção de taxas pagas por todos aquelles que se aproveitam do serviço publico concedido. No avençado, entre a Camara de Bragança e os que reprehenderam fundar ahi uma fabrica de fição, ha um simples contracto em que são outorgados favores, inspirada a outorgante por uma consideração de interesse geral, pelo que foi estipulada a sua caducidade para o caso de falhar a fundação promettida pelos outorgados:— "L'administration encourage souvent les oeuvres et établissements privés par des subventions, des dotations, des affections d'immeubles á titre gratuit" (Gaston Jéze, "*Droit Administratif*," 269).

Os emprezarios puzeram mãos á obra e tinham quasi concluida a montagem dos machinismos, quando falliram. O acervo foi vendido em leilão, organizando os adquirentes a actual "Companhia Fabril Santa Basilissa," que vem explorando a fabrica, sem qualquer obice ou reclamação da parte da Camara.

Tendo em vista essa synthese e uma pormenorizada exposição, acompanhada de documentos a que se fez referencia, responderei aos quesitos seguintes.

PRIMEIRO: "A fallencia da companhia é caso de força maior previsto em direito e applicavel á especie de que tracta a clausula 3.a da escriptura de 22 de janeiro de 1912?"

— Na actualidade do nosso direito, a acção penal para punição do fallido, é publica, o que quer dizer que cabe á iniciativa do ministerio publico. Recebendo esta copia authentica do relatorio dos syndicos, da acta da assembléa dos credores e de outros documentos ordenados pelo juiz, requererá o processo penal para punição da culpa ou dóló que lhe parecer existir, ou requererá o archivamento dos papeis, si lhe parecer, antes, não haver culpa ou dóló a punir. E' que a fallencia, nas palavras de Carvalho de Mendonça, "*assim como póde proceder da má fortuna do devedor, é bastas vezes filha da culpa ou dóló,*" Por outras palavras: como ha a fallencia fraudulenta, que pune a espoliação, o crime, e a culposa, que pune a imprudencia, a falta de cautela na defesa de interesses alheios; ha tambem a fallencia casual, de que se excluem dóló e culpa. O'ra, si nem toda a fallencia é fraudulenta ou culposa, pois que ha, a par, a casual, é que não repugna haver na fallencia, não capitulada como fraudulenta ou culposa, caso de força maior. Giorgi, rigoroso contra os que assumem obrigações excedentes ás suas forças, considerando culposo o inadimplemento, não é absoluto: "*Non si può quasi mai parlare di fortuito* — são as suas palavras. A impotencia dos devedores em satisfazer as obrigações assumidas, frequentissima, delle depende, nove vezes em dez: "*Dipende delle dieci volte le nove dai debitore, i quali assumerò abligazioni superiori alla propria potenza economica, o dissiparono à mezzi per soddisfarle*" (*Teoria delle obbligazioni*, 2 § 17).

Nem se argumente com a lei das fallencias, quando declara que ellas não resolvem os contractos bilateraes ainda não executados inteiramente. Isto quer dizer que taes contractos permanecem firmes, não sujeitos a vencimento antecipado, tendo a obrigação assumida pelo fallido de ser

executada pelos syndicos ou liquidatarios, sujeita a massa a perdas e danos, si seus representantes não o executarem total ou parcialmente, nunca que o fallido ou seus representantes não possam allegar força maior para o não cumprimento rigoroso do contracto, reclamando uma prorrogação, prevista aliás nas clausulas contractuaes, força maior que póde bem ser a propria fallencia, maximé a casual, pelo natural temporario entorpecimento que de ordinario occasiona aos negocios do fallido.

SEGUNDO : “Para determinar a caducidade das concessões feitas a Carlos M. Steimberg e Alipio Leme de Oliveira, bastavam as clausulas terceira e quinta da escriptura de 22 de janeiro de 1912, combinadas entre si, ou era preciso a Camara reunir-se em sessão e decretar essa caducidade ?

— A caducidade dos favores concedidos pela Camara foi comminada para o caso de não ser construída a fabrica dentro do prazo marcado, mas “podendo este prazo ser ampliado, a Juizo da Camara, em caso de força maior, devidamente justificado.”

Vendo-se, ahí, uma clausula resolutive expressa, será em face do Codigo Civil, art. 119, § unico (“a condição resolutive da obrigação póde ser expressa ou tacita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e, por interpeção judicial, no segundo”), de entender-se que a caducidade se verificou, decorrido que foi o prazo estipulado ? O dispositivo transcripto é direito novo, inexistente em 1915, quando se deveria ter operado a resilição,

Haja vista Clovis Bevilacqua, “Codigo Civil Commentado,” vol. 1, pag. 402 : “Quanto á materia do § unico

(do artigo 119), segunda parte, no direito anterior, não dispunha a lei nem era assente a doutrina.” Por outro lado, a condição resolutive expressa emerge clara e textualmente da declaração da vontade, accrescentando a doutrina que não se lhe póde fazer qualquer prorrogação. Mas a caducidade, no caso vertente, não está assim formulada ; o prazo convencionado foi declarado ampliavel e ficou expressa a admissibilidade da força maior, comtanto que justificada.

Obviamente, pois, para se tornar effectiva a caducidade do contracto, a Camara teria que fazer alguma cousa : interpellar a empresa ou quem a representava, o que redundaria em chamal-a a justificar-se (justificação que poderia repellir), ou, pelo menos, reunindo-se, declarar essa caducidade, lh'o communicando. Note-se que a Camara reservou-se a apreciação de força maior allegavel como motivo para uma prorrogação ; consequentemente, obrigou-se a manifestar-se.

Tratando-se de uma pessoa publica, foi a confiança que inspira a sua elevação que aconselhou aos que com ella contractavam, a acceitação da sua decisão, mas *explicita*, fundamentada.

TERCEIRO : “O silencio da Camara, combinado com os factos concomitantes da fallencia e liquidação da Companhia e a venda de seu patrimonio em leilão, póde ser tido como um reconhecimento ou desejo de manter as concessões feitas e transferil-as aos successores ?

— A Camara, no seu contracto, o que tinha em vista era o progresso local. Portanto, cabia-lhe, impunha-se-lhe manifestar-se, desde que aquelles que foram cumulados

de favores refugiam a seus compromissos. Ora, a Camara, em parecer approved, que documenta a exposição de factos a que nos cingimos, reconhece que a montagem da fabrica não ficou completa, no prazo prefixado, e nada fez. Com a fallencia da "Companhia Febril de Bragança," teve ensejo de lêr, a leilõarem-se, no acervo da fallida, as suas concessões, e tambem nada fez. Organizada a "Companhia Fabril Santa Basilissa," adquirente da massa, ha quatro annos, não lhe recusou gratuitamente a agua necessaria a seus mistéres, *como se obrigára no contracto*, não lhe exigiu impostos de qualquer especie, *tambem como se obrigára no contracto*, tem consentido que constrúa nos terrenos annexos á fabrica e que se mantenham na posse mansa e pacifica dos terrenos doados, *ainda como se obrigára no contracto...* O silencio e a inação da Camara, durante 6 annos, em cujo lapso mostrou não encarar a clausula contractual com o effeito que depois lhe quer emprestar, constitúe elemento decisivo, como affirmação de sua annuencia a uma prorogação que, por força maior, se tornou necessaria para a completa montagem da fabrica. *Consensisse videntur, qui sciunt* é a regra de Ulpiano.

Acóde aqui á maravilha esta bella explanação de V. Scialoja "*Negozi Giuridici*," *lezioni*, pag. 123 :

"Quali sono i mezzi con cui la volontà si manifesta ? Il mezzo più ordinario è quello della parola, parlata o scritta; ed anzi quando si tratta di manifestazione di dichiarazione di volontà, quasi sempre si sottintende che questa avviene mediante la parola in una di queste due forme. Tuttavia anche numerosissimi altri fatti possono valere come dichiarazione e qui interviene la nota

distinzione della dichiarazione *espressa* e dichiarazione *tacita* di volontà : e si potrebbe dire *manifestazione* espressa e tacita ; perchè questa distinzione si applica a tutto l'insieme delle estrinsecazioni di volontà.

Noi diciamo che vi è manifestazione espressa di volontà quando la volontà si estrinseca con atto diretto appunto a questa estrinsecazione, sia poi che questo atto consista nella parola orale, sia che consista nella scrittura, *sia che consista in un cenno qualsiasi che significhi assentimento* : e questo *nutus* vale come espressa dichiarazione e così molti atti i quali possono avere questo significato che lo stesso silenzio, la stessa deficienza di ogni atto può in determinate circostanze considerarsi più che come tacita, come espressa dichiarazione di volontà."

QUARTO : "A noticia dada pela Cidade de Bragança," em 30 de maio de 1915, podia prejudicar os direitos dos adquirentes do patrimonio da Companhia fallida, ou essa noticia nenhum valor juridico tem ?"

— A noticia, ou melhor boato, a que ahi se faz referencia, é inteiramente inoperante de effeitos juridicos.

QUINTO : "Podia a Camara, em sessão de 6 de outubro, modificar e restringir as concessões constantes das escripturas de 21 e 22 de janeiro de 1912 ?"

— A negativa é obvio conseqüencia do que ficou apurado nas respostas anteriores.

S. Paulo, 27 - III - 920

Dr. Estevam de Almeida

V

Está com a palavra a actual CAMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA.

BIBLIOGRAPHIA

- AFONSO DE CARVALHO — *Amor ao Estudo.*
ALCIDES CRUZ — *Direito Administrativo Brasileiro.*
AMARO CAVALCANTI — *Regimen Federativo.*
BARBALHO — *Constituição Federal.*
BAUDRY — LACANTINERIE — *Trattato Teorico-Pratico di Diritto Civile.*
BLAISE PASCAL — *Maximas.*
CODIGO PENAL BRASILEIRO.
CLOVIS BEVILAQUA — *Código Civil Brasileiro.*
CLOVIS BEVILAQUA — *Direito Civil,*
FURTADO DE MENDONÇA — *Direito Administrativo.*
GIUSEPPE FUMAGALLI — *Chi l'ha detto?*
GUIÃO — *Camara Municipaes.*
HERMES FONTES — *A Dansa.*
JOÃO LUIZ ALVES — *Código Civil Brasileiro.*
JOÃO MONTEIRO — *Direito das Acções.*
MARQUEZ DE MARICÁ — *Maximas.*
OLIVEIRA SANTOS — *Direito Administrativo.*
RIBAS — *Direito Civil.*
SORIANO DE SOUZA — *Decisões.*
TEXEIRA DE FREITAS — *Doutrina das Acções.*
TEXEIRA DE FREITAS — *Regras de Direito.*
VEIGA FILHO — *Sciencia das Finanças.*
VIVEIROS DE CASTRO — *Direito Administrativo.*
VIVEIROS DE CASTRO — *Tratado de Impostos.*

REVISTAS E JORNAES :

«Revista de Direito».
«Revista dos Tribunaes».
«Cidade de Bragança».
«O Republicano».

CODIGOS E LEIS MUNICIPAES DE :

Amparo.
Bragança.
Campinas.
Itatiba.
Rio Claro.
S. Paulo.

INDICE

PROEMIO

A Camara transacta e a opinião publica 3

PRIMEIRA PARTE

Porque este livrinho? 5
Incidente Judiciario. 6
A Comissão Rockefeller e a inacção da Camara 15
A acção intentada contra a Camara. 21
Illegalidade e injustiça do acto da Camara 23
Primeira affirmação contestavel do snr. ex-Prefeito 23
Segunda affirmação contestavel do snr. ex-Prefeito 24
Bragança de outr'ora e Bragança actual 25
Falso raciocinio do snr. ex-Prefeito. 28

SEGUNDA PARTE

Analyse do parecer do Dr. Joviano Telles 35

TERCEIRA PARTE

Justificação de uma supposta lei municipal 69

QUARTA PARTE

Ultimas considerações 75

QUINTA PARTE

O caso da «Companhia Fabril Santa Basilissa» 79
Parecer do dr. Estevam de Almeida. 91
Bibliographia 99